



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 47/VIII/2013:

Aprova o Código Geral Tributário. 2235

Lei n.º 48/VIII/2013:

Aprova o Código de Processo Tributário. 2261

Resolução n.º 85/VIII/2013

Criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção. 2275

Resolução n.º 73/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira. 2275

Resolução n.º 74/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Graça Maria Lopes de Carvalho Sanches. 2275

Resolução n.º 75/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues. ... 2275

Resolução n.º 76/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Eva Sulamita 2275

Despacho Substituição n.º 75/VIII/2013:

Substituindo o Deputado Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira por Celestino Silva Mascarenhas. 2276

Substituindo o Deputado Virgínia Baessa Cabral Gonçalves por Carlos Tavares Rodrigues. 2276

Despacho Substituição n.º 76/VIII/2013:

Substituindo o Deputado Graça Maria Lopes de Carvalho Sanches por José Carlos de Brito Rosa. 2276

Despacho Substituição n.º 77/VIII/2013:

Substituindo o Deputado Estevão Barros Rodrigues por Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira. 2276

Despacho Substituição n.º 78/VIII/2013:

Substituindo o Deputado Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques por João da Luz Gomes. 2276

Ordem do Dia:

Ordem do Dia da Sessão Plenária de 9 de Dezembro de 2013 e seguintes. 2276

CONSELHO DE MINISTROS:**Decreto-Lei n.º 51/2013:**

Diploma que estabelece o Sistema de Segurança Nacional. 2277

Decreto-Lei n.º 52/2013

É aditado o artigo 50.º aos Estatutos da Universidade de Cabo Verde, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 53/2006, de 20 de Novembro e alterados pelos Decreto-Lei n.º 19/2007, de 21 de Maio, Decreto-Lei n.º 11/2009, de 20 de Abril, Decreto-Lei n.º 23/2011, de 24 de Maio, e Decreto-Lei n.º 24/2011, de 24 de Maio, com a seguinte redação. 2281

Resolução n.º 129/2013:

Autorizado o Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP) a proceder a transferência de ECV 430.000.000\$00 (quatrocentos e trinta milhões de escudos cabo-verdianos) para o Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima (MIEM).. 2281

Resolução n.º 130/2013:

Tolerância de ponto em todo o Território Nacional nos dias 24 e 31 de Dezembro de 2013.. 2282

Resolução n.º 131/2013:

Autoriza o Ministro do Turismo, Indústria e Energia a assinar os contractos de aquisição de bens e serviços no âmbito do projecto de desenvolvimento do sistema de transmissão de electricidade em seis ilhas de Cabo Verde. 2282

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:**Portaria n.º 64/2013**

Instala a “Casa do Direito” de Vila Nova, situada na Cidade da Praia, Ilha de Santiago. 2283

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:**Portaria n.º 65/2013:**

Põe em circulação o selo e bloco da emissão “ Brasiliana’2013”. 2283

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 47/VIII/2013

de 20 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Código Geral Tributário

É aprovado o Código Geral Tributário, em anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regime transitório

1. Os procedimentos e processos pendentes são regulados pelo Código Geral Tributário em vigor.

2. Até à entrada em vigor dos novos códigos de imposto único sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas, mantém-se em vigor o actual regime de pagamento em prestações.

3. Ao prazo de prescrição constante da presente lei aplica-se o disposto no artigo 297º do Código Civil.

Artigo 3.º

Remissões

Todas as remissões para disposições do Código Geral Tributário e do Código de Processo Tributário ou de legislação avulsa que tenham correspondência no presente Código consideram-se efectuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados o Código Geral Tributário aprovado pela Lei n.º 37/IV/92, de 28 de Janeiro de 1993, e toda a legislação em vigor relativa às matérias disciplinadas neste Código.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Código Geral Tributário entra em vigor na data da entrada em vigor do Código das Execuções Tributárias.

Aprovada em 28 de Outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**.

Assinada em 17 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

CÓDIGO GERAL TRIBUTÁRIO

PARTE I

Disposições Gerais

TÍTULO I

Princípios Gerais do Ordenamento Jurídico Tributário

CAPÍTULO I

Princípios e Conceitos Fundamentais

Artigo 1º

Objecto

O presente Código estabelece os princípios gerais do ordenamento jurídico tributário e a disciplina dos tributos públicos, estaduais ou locais, tal como estes são definidos no artigo seguinte.

Artigo 2º

Categorias de tributos

1. Para efeitos do presente Código, constituem tributos:

- a) Os impostos, considerando-se como tal as prestações pecuniárias e obrigatórias, sem contrapartida individualizada, exigidas por uma entidade pública com vista à prossecução dos seus fins;
- b) As taxas, considerando-se como tal as prestações pecuniárias e obrigatórias, exigidas por uma entidade pública em contrapartida de prestações administrativas efectivamente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, nomeadamente em contrapartida da utilização individualizada de bens do domínio público ou de serviços públicos, bem como da remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares;
- c) As contribuições, considerando-se como tal as prestações pecuniárias e obrigatórias, exigidas por uma entidade pública em contrapartida de prestações administrativas presumivelmente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, nomeadamente em contrapartida das prestações da segurança social ou em contrapartida de aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas, da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade.

2. Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.

3. As taxas assentam na prestação concreta e individualizada de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares.

4. As contribuições, assentam nas prestações administrativas presumivelmente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, nomeadamente em contrapartida das prestações da segurança social ou em contrapartida de aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas, da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação e legislação subsidiária

1. O presente Código é aplicável à generalidade dos tributos públicos definidos no artigo anterior, sem prejuízo de legislação especial relativa às taxas e ao domínio aduaneiro.

2. Aos tributos públicos aplicam-se ainda, subsidiariamente, consoante a matéria:

- a) A legislação relativa ao procedimento e processo administrativo;
- b) O Código Civil e o Código de Processo Civil;
- c) O Código Penal, o Código de Processo Penal e o Regime Geral das Contra-ordenações;
- d) O Código das Empresas Comerciais.

Artigo 4.º

Fins da tributação

1. A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica e social do Estado e garantir a justa repartição dos rendimentos e da riqueza, promovendo a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções na distribuição da riqueza e do rendimento.

2. A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legitimidade e da justiça material.

Artigo 5.º

Características da tributação e protecção da família

1. A tributação directa tem em conta:

- a) A necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna;
- b) A situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos do agregado familiar;
- c) A doença, a velhice ou outros casos de redução da capacidade contributiva do sujeito passivo;
- d) A tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o rendimento real;
- e) A tributação indirecta favorece os bens e consumos de primeira necessidade;

f) A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo;

g) A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade e os encargos familiares, devendo orientar-se no sentido de que o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não esteja sujeito a impostos superiores aos que resultariam da contribuição autónoma das pessoas que o constituem.

Artigo 6.º

Objectivos e limites da tributação

1. A tributação favorecerá o emprego, a poupança e o investimento socialmente relevante, bem como a competitividade e a internacionalização da economia cabo-verdiana, no quadro de uma sã concorrência.

2. A tributação não discrimina qualquer profissão ou actividade nem prejudica a prática de actos legítimos de carácter pessoal e empresarial, sem prejuízo dos agravamentos ou benefícios excepcionais determinados por finalidades económicas, sociais, ambientais ou outras.

Artigo 7.º

Legalidade tributária

1. São definidos por lei:

- a) A incidência, a taxa e os benefícios fiscais dos tributos, as garantias dos contribuintes, a definição de crimes fiscais, o regime das contra-ordenações fiscais, os pressupostos, o regime e a regulamentação dos institutos de substituição e de responsabilidade tributária;
- b) As regras do procedimento tributário, designadamente a liquidação e cobrança de tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade;
- c) A definição das obrigações acessórias dos contribuintes;
- d) O regime do processo judicial tributário;
- e) O regime da execução tributária.

2. Todos os actos tributários estão sujeitos ao princípio da legalidade, nos termos da Constituição.

Artigo 8.º

Acesso à justiça tributária

1. Aos contribuintes é garantido, nos termos da Constituição, o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efectiva de todos os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

2. Todos os actos em matéria tributária que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei.

3. O pagamento do imposto nos termos de lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não preclui o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei.

Artigo 9º

Tributação de actos ilícitos

O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão de bens não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

CAPÍTULO II

Aplicação das Normas

Artigo 10º

Interpretação e integração das normas tributárias

1. A interpretação das normas tributárias está sujeita aos princípios gerais de interpretação das leis consagrados no Código Civil, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Aos conceitos que não sejam definidos pela lei tributária atribui-se o significado do ramo de direito de onde procedam, quando o fim da lei tributária não imponha outro significado.

3. As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas pela reserva de lei da Assembleia Nacional são insusceptíveis de integração analógica.

Artigo 11º

Simulação dos negócios jurídicos

Em caso de simulação de acto jurídico, a tributação recai sobre o acto real e não sobre o acto simulado, independentemente das formas jurídicas utilizadas pelos sujeitos.

Artigo 12º

Aplicação da lei tributária no tempo

1. A lei tributária aplica-se aos factos ocorridos após a sua entrada em vigor.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As normas que desagravem o contribuinte, cuja aplicação pode ser feita com efeito retroactivo sempre que o determine o legislador;
- b) As normas sobre procedimento e processo, que são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos dos contribuintes.

Artigo 13º

Aplicação da lei no espaço

1. Sem prejuízo de convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte e salvo disposição legal em sentido contrário, as normas tributárias aplicam-se aos factos que ocorram no território nacional.

2. A tributação pessoal abrange ainda todos os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo com domicílio, sede ou direcção efectiva em território cabo-verdiano, independentemente do local onde sejam obtidos.

TÍTULO II

Relação Jurídica Tributária

CAPÍTULO I

Sujeitos da relação jurídica tributária

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 14º

Personalidade tributária e capacidade tributária

1. A personalidade tributária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias.

2. A capacidade de exercício em matéria tributária consiste na susceptibilidade de, por si mesmo, exercer direitos e cumprir obrigações, determinada nos termos da lei civil.

3. Os direitos e deveres tributários dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos, respectivamente, pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil, e pelas pessoas que administrem, legalmente ou de facto, os seus interesses.

4. O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não implica a invalidade do acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação do seu representante.

5. Os cônjuges podem praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar ou relativos aos bens ou interesses do outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto, o que se presume até prova em contrário.

Artigo 15º

Gestão de negócios

1. Os actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios, produzindo efeitos em relação ao dono do negócio, nos termos da lei civil.

2. Enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios assume os direitos e deveres do sujeito passivo da relação tributária.

3. Em caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificada após o termo do prazo legal do seu cumprimento.

4. O reembolso das despesas pelo dono do negócio ao gestor faz-se nos termos da lei civil.

SECÇÃO II

Sujeito activo e sujeito passivo

Artigo 16.º

Sujeito activo

Sujeito activo da relação jurídica tributária é a pessoa ou entidade de direito público titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, directamente ou através de representante.

Artigo 17.º

Sujeito passivo

1. Sujeito passivo da relação jurídica tributária é a pessoa ou entidade que nos termos da lei está obrigada ao cumprimento da obrigação de pagar um tributo público, compreendendo-se aí:

- a) O sujeito passivo originário, considerando-se como tal a pessoa ou entidade relativamente à qual se verificam os pressupostos da norma tributária;
- b) O substituto tributário, considerando-se como tal a pessoa ou entidade que nos termos da lei está obrigada a pagar tributo público no lugar do sujeito passivo originário;
- c) O responsável tributário, considerando-se como tal a pessoa ou entidade obrigada a pagar tributo público quando o sujeito passivo originário não o faça atempadamente.

2. Considera-se ainda sujeito passivo a pessoa ou entidade que nos termos da lei esteja obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias a que se refere o artigo 30.º.

3. Não se consideram sujeito passivo:

- a) A pessoa ou entidade sobre a qual seja repercutido o encargo de um tributo público, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação nos termos da lei;
- b) A pessoa ou entidade obrigada a prestar informações sobre assuntos tributários de terceiros, exibir documentos, emitir parecer em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis no local de trabalho.

Artigo 18.º

Domicílio fiscal

1. O domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição legal em contrário:

- a) Quanto às pessoas singulares, o local da residência habitual ou, na falta desta, no lugar onde sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas, isto é, o seu centro de interesse vital;
- b) Quanto às pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável;

2. É obrigatória a comunicação à administração tributária e substitutos tributários do domicílio do sujeito passivo em território nacional.

3. Os sujeitos passivos não residentes, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional, considerando-se como domicílio do sujeito passivo o domicílio do seu representante.

4. A alteração do domicílio fiscal deve ser comunicada à Administração Tributária e substitutos tributários no prazo de trinta dias, mediante declaração expressa ou de alteração de actividade, não produzindo efeitos até então.

5. A falta de recebimento de qualquer notificação pelo sujeito passivo ou representante, devido ao não cumprimento do disposto no número anterior, não é oponível à administração fiscal, nomeadamente para efeitos de caducidade, sem prejuízo do que esta lei disponha quanto à obrigatoriedade da notificação e dos termos como deve ser efectuada.

6. O Membro do Governo responsável pela área das finanças poderá autorizar a atribuição de domicílio fiscal especial ao contribuinte que o requeira, quando circunstâncias ligadas ao exercício da sua actividade profissional excepcionalmente o justifiquem.

7. Para efeitos da aplicação do número 1, relativamente aos sujeitos passivos considerados grandes contribuintes pela administração fiscal ou, em outros casos específicos a determinar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, podem ser competentes as repartições de finanças de primeiro nível, independentemente do seu domicílio fiscal.

Artigo 19.º

Número de identificação fiscal

Aos sujeitos passivos é atribuído número de identificação fiscal, com o qual estes se devem identificar na generalidade das relações tributárias e em todos os documentos fiscalmente relevantes, nomeadamente em requerimentos, declarações ou facturas.

SECÇÃO III

Substitutos e responsáveis

Artigo 20.º

Substituição tributária

1. A substituição tributária efectiva-se nos seguintes termos:

- a) A substituição com retenção, através da retenção na fonte do tributo ao substituído, realizada pelo substituto por ocasião de pagamento que lhe faça, e da ulterior entrega desse montante;
- b) A substituição sem retenção, através da exigência do tributo ao substituído, realizada pelo substituto por ocasião de cobrança que lhe faça, e da ulterior entrega desse montante.

2. A entrega de tributo por parte do substituto, sem que este tenha procedido à respectiva retenção ou cobrança nos termos do número anterior, confere-lhe direito de regresso sobre o substituído, a exercer nos termos da lei civil.

3. O tributo pago pelo substituto, ainda que indevidamente, é considerado como tendo sido pago em nome e por conta do substituído.

Artigo 21º

Responsabilidade tributária

1. Salvo regra legal em contrário, a responsabilidade tributária é meramente subsidiária, efectivando-se por reversão do processo de execução fiscal, autorizada por decisão do Tribunal Fiscal e Aduaneiro, nos termos do Código das Execuções Tributárias.

2. A reversão contra o responsável tributário depende da fundada inexistência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício da execução. 3. Sempre que os pressupostos da responsabilidade tributária se verifiquem em relação a mais de uma pessoa, todas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária.

4. A responsabilidade abrange toda a dívida tributária, os juros, coimas e demais encargos legais, salvo regra legal em contrário.

5. Está isento de juros de mora, custas, coimas e demais encargos legais o responsável subsidiário que proceder ao pagamento da dívida tributária no prazo fixado para o pagamento voluntário ou para deduzir oposição.

Artigo 22º

Responsabilidade subsidiária de administradores e técnicos de contas

1. Os administradores, directores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas e entidades equiparadas, são subsidiariamente responsáveis em relação a estas, e solidariamente entre si:

- a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;
- b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

2. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização nas pessoas colectivas em que os houver, sempre que se demonstre que a violação das obrigações tributárias referidas no número anterior resultou do incumprimento doloso ou negligente das suas funções.

3. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também aos técnicos de contas em caso de violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

4. O ónus da prova quanto à verificação dos pressupostos referidos neste artigo é determinado nos termos do artigo 108º.

Artigo 23º

Responsabilidade de sócios, representantes, liquidatários e titulares de patrimónios

1. Os sócios das sociedades de responsabilidade ilimitada ou outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, são subsidiariamente responsáveis com aquelas e solidariamente entre si, pelas respectivas dívidas tributárias.

2. Os liquidatários são pessoal e solidariamente responsáveis pelas dívidas tributárias das sociedades, quando não comecem por satisfazer essas dívidas no processo de liquidação, ressalvadas as seguintes situações:

- a) A responsabilidade dos liquidatários fica excluída no caso de dívidas da sociedade que gozem de preferência sobre as dívidas tributárias;
- b) Quando a liquidação ocorra em processo de falência, devem os liquidatários satisfazer as dívidas tributárias em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nela proferida.

3. Os co-titulares ou participantes de patrimónios autónomos e outros conjuntos de bens sem personalidade jurídica, são responsáveis pelas obrigações tributárias dessas entidades, até ao limite das suas participações, que se presumem iguais quando indeterminadas.

Artigo 24º

Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes

1. Os gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável em território nacional, que não sejam representantes tributários, são solidariamente responsáveis, em relação a estes e entre si, por todos os tributos do não residente, relativos ao exercício do seu cargo.

2. Para os efeitos do presente artigo, considera-se gestor de bens ou direitos, todas as pessoas singulares ou colectivas que, agindo no interesse e por conta dessa entidade, assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direcção de negócios de entidade não residente em território nacional.

3. Verificando-se a existência de gestores de bens ou direitos nos termos previstos no presente artigo, deve o representante tributário do não residente obter a identificação do gestor de bens ou direitos e apresentá-la à Administração Tributária, sempre que lhe seja solicitado.

Artigo 25º

Responsabilidade na substituição com retenção - retenção em falta

1. Em caso de substituição tributária com retenção na fonte, a responsabilidade pelo tributo que indevidamente não tenha sido retido na fonte é determinada nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de retenção por conta do tributo devido a final, cabe ao substituído a obrigação de pagar o tributo não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária;
- b) Tratando-se de retenção a título definitivo, cabe ao substituto e substituído a obrigação solidária de pagar o tributo não retido.

2. A responsabilidade por juros compensatórios é determinada nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de retenção por conta do tributo devido a final, o substituto é responsável por juros compensatórios desde o termo do prazo de entrega do tributo retido até ao termo do prazo para apresentação da declaração a final pelo substituído ou até à data em que se dê a entrega do tributo retido, se anterior.
- b) Tratando-se de retenção a título definitivo, substituto e substituído são solidariamente responsáveis pelos juros compensatórios liquidados nos termos da alínea c) do número 2 do artigo 33º.

Artigo 26º

Responsabilidade na substituição com retenção-entrega em falta

1. Em caso de substituição tributária com retenção na fonte, a responsabilidade pelo tributo que tenha sido retido na fonte mas não tenha sido entregue cabe ao substituto, ficando o substituído desobrigado do seu pagamento.

2. A responsabilidade prevista no número anterior abrange o pagamento de juros compensatórios, desde a data de retenção até à data de entrega do tributo retido.

Artigo 27º

Responsabilidade na substituição sem retenção

Em caso de substituição tributária sem retenção na fonte, a responsabilidade pelo tributo é determinada nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de tributo que não tenha sido cobrado pelo substituto, a responsabilidade impende sobre o substituído sempre que o substituto demonstre ter usado de normal diligência na tentativa de cobrança;
- b) Tratando-se de tributo que tenha sido cobrado mas não tenha sido entregue, a responsabilidade cabe ao substituto, ficando o substituído desobrigado do seu pagamento.

Artigo 28º

Responsabilidade por impostos indirectos

O adquirente de bens e serviços que seja sujeito passivo de um imposto indirecto é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, nos casos e termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Objecto da Relação Jurídica Tributária

Artigo 29º

Objecto da relação jurídica tributária

1. O objecto da relação jurídica tributária é formado pelo crédito e dívida tributários e por todos os direitos e deveres do sujeito passivo e do sujeito activo que têm como finalidade última a sua efectivação, incluindo o direito a juros, deduções ou reembolsos.

2. Os créditos tributários são indisponíveis, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção através da lei e com respeito pelo princípio da igualdade.

3. Os créditos tributários são intransmissíveis, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 30º

Obrigações do sujeito passivo

1. É obrigação principal do sujeito passivo efectuar o pagamento da dívida tributária.

2. São obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o cumprimento da obrigação principal, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes ou a prestação de informações.

3. As obrigações referidas nos números anteriores podem ser exigidas que sejam apresentadas electronicamente.

Artigo 31º

Cláusula geral anti-abuso

São ineficazes no âmbito tributário os actos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efectuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas.

Artigo 32º

Regimes de tributação privilegiada

1. Considera-se regime de tributação privilegiada todo o regime de tributação, nacional ou estrangeiro, que implique a não tributação dos rendimentos ou a aplicação de

taxa nominal de imposto sobre os rendimentos inferior a 10%, isenção, desagravamento ou exclusão equivalente, com excepção dos regimes de tributação simplificada.

2. Salvo disposição legal em contrário, as normas que se dirijam a entidades sujeitas a regimes de tributação privilegiada aplicam-se a residentes e não residentes.

Artigo 33º

Juros compensatórios

1. Os juros compensatórios são devidos pelo sujeito passivo quando, por facto que lhe seja imputável, seja retardada a liquidação ou o pagamento de quantias que devam ser entregues, por ele próprio ou por substituto, ou receba reembolso indevido.

2. Os juros compensatórios contam-se dia a dia, nos seguintes termos:

- a) No caso de atraso na liquidação ou do pagamento do tributo quando a liquidação deve ser feita pelo próprio sujeito, por falta de entrega de declaração, desde o termo do prazo em que deveria ter liquidado ou pago, até ao momento em que o seja;
- b) No caso de atraso na liquidação ou do pagamento do tributo quando a liquidação deve ser feita pelo próprio sujeito, em consequência de erros evidenciados na declaração ou de falta apurada em acção de fiscalização, desde a data de apresentação da declaração que evidencia as omissões ou inexactidões até ao momento em que seja efectuada a correspondente liquidação adicional pelos serviços competentes;
- c) Em relação a retenções na fonte, desde o termo do prazo de entrega do tributo retido ou a reter, até à data em que se efectivar o pagamento;
- d) Em relação aos pagamentos por conta, se não tiver sido efectuado total ou parcialmente o pagamento por conta, desde o dia imediato ao termo do respectivo prazo de entrega de tais pagamentos até ao termo do prazo para a entrega da declaração de rendimentos ou até à data da autoliquidação, se anterior, devendo os juros vencidos até essa data ser pagos conjuntamente;
- e) Se o pagamento por conta foi efectuado fora do prazo, desde o dia imediato ao do termo do respectivo prazo até à data em que se efectuou, devendo ser pagos conjuntamente com o imposto que resultar da declaração entregue ou da autoliquidação efectuada, ou apurado em liquidação adicional caso não haja entrega da declaração ou autoliquidação;
- f) Em relação aos reembolsos, desde o recebimento do reembolso indevido até à data da sua devolução.

3. A taxa dos juros compensatórios é igual a taxa de redesconto fixada pelo Banco de Cabo Verde no primeiro mês ao da liquidação e mais 1% cumulativo nos meses seguintes até ao limite máximo de 60%, sem prejuízo da coima aplicável ao infractor.

4. Os juros compensatórios integram-se na própria dívida do tributo, com a qual são conjuntamente liquidados, devendo a liquidação evidenciar o montante da dívida principal e dos juros compensatórios, explicando o respectivo cálculo.

Artigo 34º

Juros indemnizatórios

1. Os juros indemnizatórios são devidos pelo sujeito activo nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando se determine, em sede de reclamação, recurso hierárquico ou impugnação judicial, que houve erro de facto ou de direito na qualificação ou quantificação de factos tributários, imputável aos serviços, e de que resulte o pagamento de dívida tributária em montante superior ao legalmente devido ou a prestação indevida de garantia;
- b) Quando os reembolsos a que tenha direito o sujeito passivo não sejam efectuados dentro do prazo fixado na lei, por facto imputável aos serviços.

2. O pagamento de juros indemnizatórios não depende de requerimento, sendo a sua taxa igual à taxa dos juros compensatórios.

Artigo 35º

Juros de mora

1. Os juros de mora são devidos pelo sujeito passivo sempre que não proceda ao pagamento atempado de uma dívida tributária.

2. A taxa dos juros de mora é igual à taxa de redesconto fixada pelo Banco de Cabo Verde ao mês, até ao limite máximo de 60%, sem prejuízo da coima aplicável ao infractor.

3. Não pode haver cumulação de juros compensatórios e de mora em relação a um mesmo período de tempo.

CAPÍTULO III

Dinâmica da Relação Jurídica Tributária

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 36º

Constituição da obrigação tributária

1. A obrigação tributária nasce com a concretização do facto tributário.

2. A lei pode prever que sejam concedidos benefícios fiscais com base em convenção, com respeito pelos princípios da legalidade, da igualdade e da boa fé.

Artigo 37º

Modificação da obrigação tributária

1. As obrigações tributárias não podem ser alteradas por vontade das partes.

2. A Administração Tributária não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

Artigo 38º

Transmissão da obrigação tributária

1. As obrigações tributárias são insusceptíveis de transmissão inter vivos, salvo nos casos previstos na lei.

2. As obrigações tributárias transmitem-se, mesmo que não tenha havido ainda liquidação, em caso de sucessão universal por morte, sem prejuízo do benefício do inventário e das regras estabelecidas pelo Código das Execuções Tributárias.

Artigo 39º

Extinção da obrigação tributária

A obrigação tributária extingue-se em virtude de pagamento, prescrição, dação em cumprimento, compensação ou confusão ou caducidade do direito de liquidação.

SECÇÃO II

Extinção da dívida por pagamento

Artigo 40º

Modalidades de pagamento

1. O pagamento das dívidas tributárias pode ocorrer sob as seguintes modalidades:

- a) Pagamento voluntário;
- b) Cobrança coerciva.

2. A falta de pagamento voluntário determina a constituição em mora do devedor, o pagamento de juros de mora e a extracção da certidão da dívida para cobrança coerciva, salvo disposição legal especial.

3. A Direcção Nacional das Receitas do Estado é competente para a liquidação de juros de mora, bem como para a extracção da certidão de dívida.

Artigo 41º

Meios de pagamento

1. As dívidas tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou por outros meios utilizados por instituições que a lei expressamente autorize.

2. No acto do pagamento é facultado ao interessado documento comprovativo do mesmo.

3. Quando seja utilizado meio de pagamento que exija boa cobrança, a extinção da dívida tributária só se verifica com o recebimento efectivo, não sendo devidos juros

de mora pelo tempo que medeia entre a entrega do meio de pagamento e aquele recebimento, salvo na parte da dívida de que não se consiga fazer boa cobrança.

Artigo 42º

Pagamento por terceiro e sub-rogação

1. As dívidas tributárias podem ser pagas pelo sujeito passivo ou por terceiro.

2. O terceiro que proceda ao pagamento das dívidas tributárias após o termo do prazo do pagamento voluntário fica sub-rogado nos direitos da administração tributária, desde que tenha previamente requerido a declaração de sub-rogação e obtida autorização do devedor ou prove interesse legítimo.

3. O pagamento, com sub-rogação, requerido depois da venda dos bens só pode ser autorizado pela quantia que ficar em dívida.

Artigo 43º

Documentos e validação dos pagamentos

1. Os sujeitos passivos devem apresentar no acto de pagamento, relativamente às liquidações efectuadas pelos serviços da administração tributária, o respectivo documento de cobrança ou, nos restantes casos, a guia de pagamento oficial ou título equivalente.

2. Os pagamentos de dívidas que se encontrem na fase da cobrança coerciva são efectuados através de guia ou título de cobrança equivalente solicitado ao órgão competente.

3. As entidades intervenientes na cobrança devem exigir sempre a inscrição do número de identificação fiscal nas guias referidas no número 1 e comprovar a exactidão da inscrição por conferência com o respectivo cartão, que para o efeito é apresentado.

Artigo 44º

Competências

1. O pagamento dos tributos públicos pode ser feito junto das caixas das repartições de finanças, das caixas das instituições de crédito ou de outras entidades públicas ou privadas que para tal sejam autorizadas por despacho do Membro do Governo responsável pela área das finanças, e nos termos definidos pela lei da cobrança.

2. A supervisão do sistema da cobrança dos impostos e outras receitas tributárias, bem como a organização, gestão e acompanhamento do sistema de pagamento dos mesmos, cabe à Direcção Nacional das Receitas do Estado.

Artigo 45º

Reembolsos

1. Os reembolsos são efectuados por transferência conta a conta, sempre que o sujeito passivo indique os necessários dados ou, na ausência de tais dados, por meio de cheque.

2. São competentes para processar os reembolsos previstos na lei os serviços da Direcção Nacional das Receitas do Estado e da Direcção Geral do Tesouro.

3. A administração tributária deve proceder à devolução, no prazo de trinta dias, excepto nos casos em que a lei tributária determine em sentido diferente, os reembolsos que resulte de pagamento a mais ou indevida, salvo quando no âmbito de qualquer processo pendente tenha sido constituída garantia, caso em que o reembolso deve ser feito imediatamente.

4. O sujeito passivo que realize prestação tributária sem fundamento legal tem direito ao reembolso do montante pago indevidamente no prazo de trinta dias após reconhecimento administrativo ou judicial de tal direito, podendo para o efeito, caso seja necessário, apresentar uma declaração de substituição.

5. O direito ao reembolso das prestações realizadas sem fundamento legal, prescreve no prazo de oito anos, contados a partir da data em que os montantes são devidos.

Artigo 46º

Autonomia da dívida e imputação de pagamentos

1. As dívidas tributárias consideram-se autónomas, salvo quando a lei tributária disponha em contrário.

2. Os sujeitos passivos ou terceiros que efectuem o pagamento devem indicar os tributos e os períodos de tributação a que se referem.

3. Na falta da indicação exigida pelo número anterior, e na existência de várias dívidas, o pagamento de montante inferior ao devido é imputado da seguinte forma:

- a) Existindo vários sujeitos activos, primeiro ao Estado, depois às autarquias locais e seguidamente aos demais sujeitos activos;
- b) Por ordem cronológica, das dívidas mais antigas para as mais recentes;
- c) Dentro das dívidas com igual antiguidade, às de menor valor;
- d) Existindo outros encargos para além da dívida tributária principal, a imputação é feita pela seguinte ordem:
 - i) Juros moratórios;
 - ii) Outros encargos legais;
 - iii) Coimas;
 - iv) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios.

4. A antiguidade das dívidas tributárias determina-se segundo o prazo para o seu pagamento.

Artigo 47º

Pagamento em prestações

1. As dívidas tributárias de valor superior a 10.000\$00 (dez mil escudos) que se encontrem dentro do prazo de pagamento voluntário ou decorrido esse prazo, podem

ser pagas em prestações a pedido do sujeito passivo, se ocorrer alguma das seguintes situações:

- a) Quando o sujeito passivo demonstre a ausência de meios para efectuar o pagamento dentro dos prazos estabelecidos e autorize o acesso a todas as suas contas bancárias;
- b) Quando ocorra uma liquidação adicional ou oficiosa notificada após o prazo limite previsto para a mesma, desde que o sujeito passivo demonstre a insuficiência de meios para efectuar o pagamento dentro dos prazos estabelecidos.

2. O pagamento em prestações não pode ultrapassar quatro prestações trimestrais ou doze prestações mensais, devendo cada prestação ter o valor mínimo de 2.000\$00 (dois mil escudos).

3. O regime de pagamento em prestações não se aplica a:

- a) Quantias objecto de retenção na fonte ou de repercussão tributária sobre terceiro nem quando o pagamento do tributo seja condição do negócio ou acto;
- b) Dívidas tributárias determinadas por cancelamento de isenções, benefícios fiscais, taxas reduzidas ou regimes de tributação privilegiada.

4. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode o Director Nacional das Receitas do Estado autorizar que o plano seja composto por um número de prestações superior e por um valor mínimo inferior ao que decorre do número 2.

Artigo 48º

Formalidades e competência relativos ao pagamento em prestações

1. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, devendo ser dirigidos ao Director Nacional das Receitas do Estado e apresentados nas repartições de finanças da área fiscal onde o sujeito passivo tenha o seu domicílio, sede ou estabelecimento estável.

2. A competência para a decisão do pedido é do Director Nacional das Receitas do Estado, podendo este delegar a sua competência.

3. O Chefe de Repartição das Finanças, junta todas as informações de que disponha sobre o pedido e sobre a situação económica do requerente, deve pronunciar-se sobre o pedido, e enviá-lo ao Director das Contribuições e Impostos, no prazo de quinze dias após a recepção do mesmo.

4. São admitidos pedidos de pagamentos em prestações dentro do prazo de pagamento voluntário ou após a instauração do processo de execução tributária.

5. A apresentação de um pedido de pagamento em prestações dentro do prazo de pagamento voluntário suspende o início da cobrança coerciva, mediante prestação de garantia nos termos do artigo seguinte.

6. Os pedidos de pagamento em prestações após a instauração do processo de execução tributária podem ser apresentados até à marcação da venda dos bens penhorados, não obstante a que, durante a análise do pedido e até à sua decisão, o procedimento da execução prossiga até à penhora, que é levantada no caso de apresentação de garantia nos termos e prazos previstos no artigo seguinte.

7. Em caso de indeferimento, as certidões de dívida são extraídas pela entidade competente, para efeitos de instauração ou continuação do processo de execução tributária.

Artigo 49º

Garantias para o pagamento em prestações da dívida tributária

1. O pagamento em prestações da dívida tributária está subordinado à constituição de aval solidário de instituição de crédito ou outra legalmente autorizada a prestá-lo, ou de certificado de seguro de caução por instituições de seguros legalmente autorizadas.

2. Quando se justifique que não é possível obter o aval ou certificado ou que a sua obtenção compromete gravemente a viabilidade económica do sujeito passivo, o Director Nacional das Receitas do Estado pode admitir garantias que consistam em hipotecas ou fiança pessoal e solidária ou adoptar providências cautelares.

3. A garantia é prestada pelo valor da dívida e juros de mora, a contar até à data do pedido, acrescido de 5% da soma daqueles valores, e no prazo de quinze dias a contar da data da notificação que autorizou as prestações, salvo no caso de hipoteca que poderá ser constituída no prazo de trinta dias.

4. Após o decurso dos prazos referidos no número anterior sem que tenha sido prestada a garantia, fica sem efeito a autorização para efectuar o pagamento da dívida em prestações.

5. Poderá dispensar-se o sujeito passivo total ou parcialmente da constituição de garantias tal como estipulado nos números anteriores nos seguintes casos:

- a) Quando as dívidas tributárias sejam de quantia inferior a trinta vezes o salário mínimo nacional;
- b) Quando o sujeito passivo careça de bens suficientes para garantir a dívida e a execução do seu património possa afectar substancialmente a manutenção da capacidade produtiva, e do nível de emprego da actividade económica desenvolvida.

Artigo 50º

Falta de pagamento

1. O não pagamento de três prestações seguidas ou seis interpoladas implica o vencimento imediato de toda a dívida.

2. Verificada a falta de pagamento e instaurada a execução tributária, é citada a entidade que prestou a garantia para no prazo de dez dias efectuar o pagamento da dívida ainda existente até ao montante da garantia prestada, sob pena de ser executada no próprio processo.

3. A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuam a vencer-se em relação à dívida exequenda incluída em cada prestação e até integral pagamento, os quais são incluídos na guia passada pelo funcionário para pagamento conjuntamente com a prestação.

SECÇÃO III

Outras formas de extinção da dívida

Artigo 51º

Prescrição

1. As dívidas tributárias, incluindo a devolução de montantes indevidamente recebidos, prescrevem no prazo de oito anos, salvo o disposto em lei especial.

2. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o início do ano civil seguinte ao do facto tributário ou desde a data em que foram postos à disponibilidade do sujeito passivo os montantes indevidos.

3. O prazo de prescrição suspende-se, pelo período máximo de três anos:

- a) Por qualquer acção da Administração Tributária dirigida à cobrança da dívida tributária, desde que o sujeito passivo seja validamente notificado ou citado;
- b) Pela interposição de reclamação, revisão, recurso hierárquico ou impugnação judicial, enquanto não houver decisão definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, e desde que haja suspensão de cobrança da dívida;
- c) Por qualquer acção judicial dirigida à cobrança da dívida tributária;
- d) Pela recepção da comunicação de um órgão jurisdicional em que se ordene a paralisação do procedimento administrativo fiscal em curso;
- e) Por qualquer acção do sujeito passivo dirigida ao pagamento ou extinção da dívida tributária ou à devolução dos montantes indevidos;
- f) Sempre que o sujeito passivo viole qualquer obrigação imposta pela lei fiscal que seja necessária para a atempada liquidação e cobrança do imposto.

Artigo 52º

Compensação

1. Quando, após qualquer liquidação que confira direito ao reembolso, seja verificada a existência de dívidas de imposto respeitantes a anos anteriores ou dívidas de importâncias retidas e não entregues e as mesmas se

encontrem em fase de cobrança coerciva o contribuinte deve ser notificado do montante de reembolso a que tem direito e daquelas dívidas.

2. Os créditos do executado resultantes de reembolso ou de restituição resultantes de qualquer meio gracioso ou judicial são aplicados na compensação das suas dívidas cobradas pela administração tributária, excepto nos casos seguintes:

- a) Estar a correr prazo para interposição de reclamação graciosa, recurso hierárquico, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução;
- b) Estar pendente qualquer meio de defesa gracioso ou judicial ou estar a dívida a ser paga em prestações, desde que a dívida exequenda se mostre garantida nos termos do presente Código.

3. A compensação efectua-se pela seguinte ordem de preferência:

- a) Com dívidas do mesmo tributo e, se respeitarem a impostos periódicos ou IVA, relativas ao mesmo período de tributação;
- b) Com dívidas do mesmo tributo e, se respeitarem a impostos periódicos ou IVA, respeitantes a diferentes períodos de tributação;
- c) Com dívidas provenientes de tributos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros e não entregues;
- d) Com dívidas provenientes de outros tributos;
- e) Com dívidas tributárias a sujeitos activos diferentes.

4. Se na mesma hierarquia de preferência, o crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade da dívida, a compensação faz-se pela ordem de preferência prevista no número 3 do artigo 46º.

5. A compensação é efectuada através da emissão de título de crédito destinado a ser aplicado no pagamento da dívida exequenda e acrescido.

6. Verificando-se a compensação referida nos números anteriores, os acréscimos legais serão devidos até à data da compensação ou, se anterior, até à data limite que seria de observar no reembolso do crédito se o atraso não for imputável ao contribuinte.

7. A compensação com créditos tributários pode ser realizada a pedido do sujeito passivo, dirigido ao Director Nacional das Receitas do Estado a todo o tempo, até à extinção da execução.

Artigo 53º

Dação em cumprimento antes da execução tributária

1. A dação em cumprimento antes da instauração do processo de execução tributária só é admissível no quadro de regime excepcional de recuperação de créditos do Estado.

2. O requerimento para dação em cumprimento pode ser apresentado a partir do início do prazo do pagamento voluntário e é dirigido ao Director Nacional das Receitas do Estado, que decidirá, ouvidos os serviços competentes, designadamente sobre o montante da dívida e acrescido e os encargos que incidam sobre os bens, não suspendendo o pedido a cobrança da dívida.

3. À dação em cumprimento efectuada nos termos do presente artigo aplicam-se os requisitos materiais ou processuais da dação em cumprimento na execução tributária, com as necessárias adaptações.

4. As despesas de avaliação são incluídas nas custas do procedimento de dação em cumprimento, salvo se já tiver sido instaurado processo de execução tributária, caso em que são consideradas custas deste processo.

Artigo 54º

Dação em cumprimento na execução tributária

1. O executado pode requerer a extinção da dívida exequenda e do acrescido com a dação em cumprimento de bens móveis ou imóveis, mediante pedido feito no prazo da oposição.

2. O pedido de que trata o número anterior, devidamente assinado pelo executado ou seu representante legal, é documentado com os seguintes elementos:

- a) Descrição pormenorizada dos bens móveis a dar em cumprimento;
- b) Certidão matricial em que se indique a descrição e o valor dos imóveis em nome do executado a dar em cumprimento;
- c) Certidão comprovativa de que sobre os bens não pesam quaisquer ónus ou encargos ou responsabilidades.

3. O despacho que autorize a dação em cumprimento define os termos da entrega dos bens oferecidos, podendo ser seleccionados, de entre os propostos, os bens a entregar em cumprimento da dívida exequenda e do acrescido.

4. A avaliação dos bens é efectuada no prazo de quinze dias após a autorização por técnico designado pelo Director Nacional das Receitas do Estado.

5. A dação em cumprimento opera através de auto lavrado no processo, tratando-se de bens móveis, ou de um auto por cada prédio ou fracção, tratando-se de imóveis, valendo os autos para todos os efeitos legais como títulos de transmissão.

Artigo 55º

Confusão

As dívidas tributárias extinguem-se quando se reúnem as qualidades de credor e devedor de uma mesma obrigação tributária na mesma entidade pública.

CAPÍTULO IV

Artigo 58º

Garantia dos Créditos Tributários**Caducidade da garantia**

Artigo 56º

Modalidades de garantias

1. A garantia geral dos créditos tributários é constituída pelo património do sujeito passivo, com excepção dos bens não penhoráveis nos termos da lei.

2. A Administração Tributária dispõe ainda das seguintes garantias dos créditos tributários:

- a) Privilégios creditórios, previstos no artigo 60º do presente Código, na lei civil ou na lei tributária;
- b) Direito de construir, nos termos da lei civil;
- c) Direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal ou aduaneira de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos previstos pela lei tributária e aduaneira;
- d) Garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer outra garantia idónea que exija do sujeito passivo nos termos da lei tributária ou que por este lhe seja oferecida.

3. A eficácia dos direitos referidos na alínea b) do número anterior depende do registo.

Artigo 57º

Garantia da cobrança da prestação tributária

1. A constituição de garantia idónea, ou a sua dispensa, nos termos da lei, é pressuposto da suspensão da execução tributária, em caso de reclamação, recurso, impugnação judicial e oposição à execução, que tenham por objecto a legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda.

2. A Administração Tributária pode exigir ao executado o reforço da garantia no caso de esta se tornar manifestamente insuficiente para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais. 3. A Administração Tributária pode, a requerimento do executado, isentá-lo da prestação de garantia, nos seguintes casos:

- a) Quando a prestação lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação;
- b) Quando o sujeito passivo careça de bens suficientes para garantir a dívida e a execução do seu património afecte substancialmente a manutenção da capacidade produtiva e o nível de emprego da actividade económica que desenvolve.

3. A isenção prevista no número anterior só se verifica se ficar comprovado que a insuficiência ou inexistência de bens não tenha sido provocada intencionalmente pelo executado.

4. O indeferimento do pedido é passível de recurso hierárquico ou de impugnação nos termos do Código da Execução Fiscal.

1. A garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal caduca nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando a reclamação graciosa não seja decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição, por motivo não imputável ao reclamante;
- b) Quando a impugnação judicial não seja decidida no prazo de dois anos a contar da data da sua interposição, por motivo não imputável ao impugnante.

2. A verificação da caducidade cabe ao órgão com competência para decidir a reclamação ou impugnação, officiosamente mediante requerimento do interessado, devendo a decisão ser proferida no prazo de trinta dias, sob pena de deferimento tácito, sem prejuízo da manutenção do efeito suspensivo da reclamação, recurso hierárquico ou impugnação.

3. Em caso de deferimento expresso ou tácito, o órgão da execução fiscal deverá promover, no prazo de cinco dias, o cancelamento da garantia.

Artigo 59º

Garantia em caso de prestação indevida

1. O devedor que, para suspender a execução, preste garantia idónea, é indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes da sua prestação, caso vença o recurso administrativo, a impugnação ou a oposição à execução que tenham como objecto a dívida garantida.

2. O direito à indemnização referida no número anterior é de conhecimento officioso, podendo a indemnização também ser requerida pelo interessado no âmbito de reclamação graciosa ou impugnação judicial ou autonomamente, tendo como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido da taxa de juros indemnizatórios.

3. Quando a indemnização for requerida autonomamente, o pedido é dirigido ao Director Nacional das Receitas do Estado no prazo de noventa dias contados do trânsito em julgado da decisão proferida em qualquer dos processos referidos nos números anteriores.

4. A indemnização por prestação de garantia indevida é paga por dedução à receita do tributo do ano em que o pagamento se efectuou.

Artigo 60º

Privilégios creditórios e garantias reais

1. A Administração Tributária goza de privilégio creditório sobre os bens do sujeito passivo, quando concorra com credores que sobre eles não tenham constituído e registado garantia real anteriormente à constituição de garantias reais pela Administração Tributária.

2. No caso dos tributos que incidam periodicamente sobre bens ou direitos susceptíveis de registo ou sobre rendimentos dos mesmos, o Estado e as autarquias locais gozam de privilégio creditório sobre esses bens para cobrança dos referidos tributos, em relação a qualquer outro credor ou adquirente, mesmo que estes tenham constituído e registado garantias reais sobre os mesmos.

3. Os bens onerados com garantias reais constituídas pelo sujeito activo de um tributo, estão afectos ao pagamento das dívidas tributárias e demais encargos legais, mesmo que transmitidos, aplicando-se o disposto na lei civil.

Artigo 61º

Providências cautelares

1. A Administração Tributária pode, nos termos da lei, tomar providências cautelares para garantia dos créditos tributários em caso de fundado receio de frustração da sua cobrança ou de destruição ou extravio de documentos ou outros elementos necessários ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.

2. As providências cautelares consistem na apreensão de bens, direitos ou documentos ou na retenção, até à satisfação dos créditos tributários, de prestações tributárias a que o sujeito passivo tenha direito.

3. As providências cautelares devem ser proporcionais ao dano a evitar e não causar dano de impossível ou difícil reparação.

PARTE II

Procedimento Tributário

TÍTULO I

Procedimento Tributário em Geral

CAPÍTULO I

Regras Gerais

SECÇÃO I

Âmbito e garantias

Artigo 62º

Âmbito e forma de procedimento

1. O procedimento tributário compreende toda a sucessão ordenada de actos e formalidades da Administração Tributária dirigidos à formação ou execução da sua vontade, bem como os relativos à liquidação e à cobrança voluntária, revestindo a forma escrita.

2. Constituem procedimentos tributários, nomeadamente:

- a) A avaliação directa ou indirecta da matéria tributável;
- b) O reconhecimento ou revogação dos benefícios fiscais;

- c) A liquidação dos tributos quando efectuada pela Administração Tributária;
- d) A cobrança das dívidas tributárias, na parte que não tiver natureza judicial;
- e) A reclamação, a revisão e o recurso hierárquico dos actos da Administração Tributária.

3. Integram o procedimento tributário as acções preparatórias ou complementares de informação e fiscalização tributária, e a emissão ou revogação de quaisquer actos da Administração Tributária.

4. As garantias dos sujeitos passivos previstas na presente lei tributária aplicam-se também à autoliquidação, retenção na fonte ou repercussão da dívida tributária, na medida compatível com a natureza destas figuras.

5. As disposições do Título II, desta Parte, não exclusivamente relacionadas com o procedimento de liquidação, aplicam-se também aos demais procedimentos tributários.

6. Sem prejuízo das regras gerais estabelecidas pela presente lei, o exercício da inspecção tributária constará de diploma próprio.

Artigo 63º

Garantias gerais do sujeito passivo

Constituem garantias gerais do sujeito passivo:

- a) Não pagar tributos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;
- b) Ser notificado, com a fundamentação devida, de todos os actos praticados em matéria tributária que afectem os seus direitos e interesses;
- c) Participar na formação das decisões da Administração Tributária das quais possam resultar alterações à sua situação tributária;
- d) Interpor reclamação, recurso hierárquico, recurso judicial, impugnação judicial ou solicitar a revisão de quaisquer actos ou omissões da Administração Tributária, lesivos dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- e) Ser esclarecido, pelo competente serviço tributário, acerca da interpretação das leis tributárias e do modo mais cómodo e seguro de as cumprir;
- f) Ser informado sobre a sua concreta situação tributária;
- g) Receber juros indemnizatórios.

Artigo 64º

Definitividade dos actos tributários

1. Os actos tributários praticados por autoridade tributária competente em razão da matéria, são definitivos quanto à fixação dos direitos dos sujeitos passivos, sem prejuízo da sua eventual reclamação, revisão ou impugnação nos termos da lei.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos actos de fixação da matéria tributável por liquidação oficiosa ou métodos indirectos, a não ser que a legislação fiscal disponha em sentido contrário.

Artigo 65º

Princípios do procedimento tributário

Além de outros fixados por lei, a Administração Tributária participa do procedimento tributário respeitando os seguintes princípios:

- a) Legalidade, igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade;
- b) Inquisitório e da verdade material;
- c) Confidencialidade dos dados relativos à situação tributária dos contribuintes;
- d) Dever de decisão e celeridade na definição da situação tributária dos contribuintes;
- e) Dever de informação e cooperação com os contribuintes;
- f) Duplo grau de decisão.

Artigo 66º

Princípios do inquisitório e da verdade material

1. A administração tributária deve, no procedimento realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada, na realização dessas diligências, à iniciativa do autor do pedido.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a averiguação dos factos implica a orientação do procedimento para a consideração das circunstâncias do caso concreto.

Artigo 67º

Princípio da confidencialidade

1. Os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos sujeitos passivos e os elementos de natureza pessoal do procedimento, mesmo após cessação de funções.

2. Os dados e elementos referidos no número anterior só podem ser utilizados pelas entidades aí referidas, para a efectiva aplicação dos tributos, no âmbito da sua competência.

3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal aplicável, a violação deste sigilo deve ser punida como falta disciplinar muito grave.

4. O dever de sigilo cessa em caso de:

- a) Autorização escrita do sujeito passivo para a revelação da sua situação tributária;
- b) Cooperação legal da Administração Tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes;

c) Assistência mútua e cooperação da Administração Tributária com as administrações tributárias de outros países resultante de convenções internacionais a que o Estado cabo-verdiano esteja vinculado;

d) Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

5. O dever de confidencialidade comunica-se a quem obtenha ao abrigo do número anterior, elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da administração tributária.

6. O dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo aos dados sobre a situação tributária de outros sujeitos passivos que sejam comprovadamente necessários à fundamentação da reclamação, revisão, recurso hierárquico ou impugnação judicial, desde que expurgados de quaisquer elementos susceptíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

7. Não contende com o dever de confidencialidade a publicação de rendimentos declarados ou apurados por categorias de rendimentos, de sujeitos passivos, de sectores de actividades ou outras, de acordo com listas publicadas pela administração tributária a fim de assegurar a transparência e publicidade, ou a publicação de listas com a identificação dos contribuintes em situação irregular ou que gozem de benefícios fiscais e elementos que lhes respeitem.

Artigo 68º

Princípio da decisão

1. A administração tributária está obrigada a pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados por meio de reclamação, recurso, pedidos de revisão, exposição, queixa ou qualquer outro meio procedimental previsto na lei, pelos sujeitos passivos ou por quem tiver interesse legítimo.

2. Não existe dever de decisão quando a administração tributária se tiver pronunciado há menos de dois anos sobre pedido do mesmo autor com idêntico objecto e fundamentos ou quando o pedido tiver sido apresentado depois de ultrapassado o prazo legal de revisão do acto tributário.

3. Sempre que a administração tributária não se pronuncie sobre os assuntos da sua competência dentro dos prazos legais, aplica-se o disposto no número 6 do artigo 79º.

Artigo 69º

Deveres de informação e cooperação

1. A cooperação da administração tributária com os sujeitos passivos compreende, nomeadamente:

- a) A informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações;
- b) A publicação das orientações genéricas sobre a interpretação das normas tributárias;

- c) A assistência necessária ao cumprimento dos deveres acessórios;
- d) A notificação do sujeito passivo ou demais interessados para esclarecimento das dúvidas sobre as suas declarações ou documentos;
- e) O esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias;
- f) A informação vinculativa sobre as situações tributárias ou os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais;
- g) O acesso, directo ou mediante representante, aos seus processos individuais ou, nos termos da lei, àqueles em que tenham interesse directo, pessoal e legítimo.

2. A publicação dos elementos referidos nas alíneas b), e) e f) do número 1 deve fazer-se no jornal oficial, na página informática da Direcção Nacional das Receitas do Estado, ou nos termos a definir por despacho do Membro do Governo responsável pela área das finanças.

3. A administração tributária providencia até Março de cada ano a publicação integral da legislação tributária actualizada, feita através da Internet ou por outros meios adequados.

Artigo 70º

Princípio do duplo grau de decisão

No âmbito do procedimento tributário a mesma pretensão do contribuinte não pode ser apreciada sucessivamente por mais de dois órgãos integrando a administração tributária, considerando-se que a pretensão é a mesma em caso de identidade do autor e dos fundamentos de facto e de direito invocados.

SECÇÃO II

Notificação, fundamentação e audição

Artigo 71º

Obrigações de notificação e fundamentação dos actos

Os actos do procedimento tributário, em qualquer fase do mesmo, que interfiram com direitos ou interesses legalmente protegidos, só produzem efeitos quando validamente notificados ao sujeito passivo ou seu representante legal, com a respectiva fundamentação.

Artigo 72º

Notificação

1. As notificações devem ser assinadas pelo sujeito passivo ou a seu rogo, sempre que tenham por objecto actos ou decisões susceptíveis de alterarem a situação tributária do sujeito passivo ou a convocação para este assistir ou participar em actos ou diligências, podendo ser efectuadas pelos serviços da administração tributária, por serviços por estas contratados ou por carta registada com aviso de recepção.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a comunicação dos serviços postais para levantamento de carta registada com aviso de recepção remetida pela administração tributária deve sempre conter de forma clara a identificação do remetente.

3. A liquidação de tributos é comunicada por simples via postal ou por edital, a não ser que se verifiquem as circunstâncias referidas no número 1.

4. As notificações relativas à liquidação de tributos que resultem de correcções à matéria tributável que tenham sido objecto de notificação para efeitos do direito de audição, nos termos do número 1 deste artigo e do número 1 do artigo 78º, e de decisões proferidas em processos administrativos que sejam favoráveis aos pedidos formulados pelos sujeitos passivos, podem ser efectuadas por simples carta registada.

5. As notificações não abrangidas pelo número 1 nem pelo número 4 do presente artigo podem ser efectuadas por telefax ou via correio electrónico, quando a administração tributária tenha conhecimento do número de telefax ou da caixa de correio electrónico do notificando e possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

6. O disposto no número 1 não impede a adopção de providências cautelares de carácter provisório quando exista receio fundado de que, caso contrário, a cobrança da dívida tributária seria frustrada ou gravemente dificultada, ou destruídos ou extraviados documentos ou outros elementos necessários ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.

7. As notificações referidas nos números 1 e 4 do presente artigo podem ser efectuadas por transmissão electrónica de dados, nos termos de regulamentação própria.

Artigo 73º

Perfeição das notificações

1. A notificação por carta registada com aviso de recepção, considera-se efectuada na data em que ele for assinado e tem-se por realizada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do sujeito passivo, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

2. O distribuidor do serviço postal procede à notificação das pessoas referidas no número anterior por anotação do bilhete de identidade ou de outro documento oficial.

3. Caso o aviso de recepção seja devolvido ou não venha assinado, por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o sujeito passivo comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efectuada nos quinze dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se efectuada a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de domicílio no prazo legal.

4. Quando o sujeito passivo ou o representante se recusem a receber a notificação por parte dos serviços da administração tributária ou por serviços por esta contratados e, tendo havido duas tentativas de notificação, não seja possível realizá-la por causas alheias à administração, considera-se, para todos os efeitos legais, que a notificação foi realizada, devendo ser comprovada por duas testemunhas idóneas, lavrando-se uma certidão de ocorrência.

5. Quando a notificação for efectuada por telefax ou via Internet, e respeite às matérias previstas nos números 1 e 4 do artigo anterior, presume-se que foi feita na data de emissão, servindo de prova, respectivamente, a cópia do aviso de onde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de telefax do receptor ou o extracto da mensagem efectuada pelo funcionário, o qual é incluído no processo.

6. A presunção referida no número anterior poderá ser ilidida por informação do operador sobre o conteúdo e data da emissão.

7. O acto de notificação é nulo no caso de falta de indicação do autor do acto e, no caso de este o ter praticado no uso de delegação ou subdelegação de competências, da qualidade em que decidiu, do seu sentido e da sua data.

8. As notificações efectuadas nos termos do número 4 do artigo anterior presumem-se feitas no quinto dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil, aplicando-se os mesmos princípios no caso da recusa de recebimento ou não levantamento da carta.

9. As notificações efectuadas por transmissão electrónica de dados a que se refere o número 7 do artigo anterior consideram-se efectuadas nos termos a definir em regulamentação própria.

Artigo 74º

Notificações dos representantes por procuração

1. As notificações dos sujeitos passivos que tenham constituído representante por procuração são feitas na pessoa deste.

2. Quando a notificação tenha em vista a prática pelo interessado de acto pessoal, além da notificação ao representante por procuração, é enviada carta ao próprio sujeito passivo, indicando a data, o local e o motivo da comparência.

3. As notificações são feitas por carta ou aviso registados com aviso de recepção, dirigidos para o domicílio dos notificandos, podendo estes ser notificados pelo funcionário competente quando encontrados no edifício dos serviços da administração tributária.

Artigo 75º

Notificação das pessoas colectivas residentes

1. As pessoas colectivas residentes são notificadas na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, de direito ou de facto, na sua sede, no domicílio destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.

2. Não podendo efectuar-se na pessoa do representante, a notificação realiza-se na pessoa de qualquer empregado, capaz de transmitir os termos do acto, que se encontre no local onde normalmente funcione a administração das pessoas colectivas residentes.

3. O disposto no número anterior não se aplica se a pessoa colectiva se encontrar em fase de liquidação ou falência, caso em que a diligência é efectuada na pessoa do liquidatário.

Artigo 76º

Notificação de não residentes

Os não residentes são notificados no domicílio dos seus representantes, aplicando-se o disposto nos artigos 72º a 75º, consoante o caso e com as necessárias adaptações.

Artigo 77º

Fundamentação

1. A fundamentação deve ser expressa, através da exposição, ainda que sucinta, das razões de facto e de direito da decisão, equivalendo à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação da decisão.

2. A fundamentação dos actos tributários pode ser efectuada de forma sumária, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo.

Artigo 78º

Direito à audição

1. A participação dos contribuintes ou dos seus representantes fiscais na formação das decisões que lhes digam respeito efectua-se através do direito de audição, nas seguintes circunstâncias:

- a) Antes da liquidação, se ela se afastar da declaração apresentada pelo sujeito passivo;
- b) Antes da decisão de aplicação da avaliação indirecta quando não haja lugar a relatório de inspecção;
- c) Antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, revisões, recursos ou petições;
- d) Antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal;
- e) Antes da conclusão do relatório da inspecção tributária.

2. A audição pode ser dispensada, quando as circunstâncias do caso concreto a tornem desnecessária, nomeadamente quando o acto não seja desfavorável ao sujeito passivo, sendo sempre dispensada nos casos de liquidação feita com base em declaração do sujeito passivo.

3. O direito de audição é exercido no prazo de quinze dias, a contar da data fixada pela administração tributária na notificação do acto.

4. O direito de audição pode ser exercido oralmente ou por escrito, segundo determinação da administração mencionada na notificação e, tendo sido exercido oralmente deve ser reduzido a escrito pela administração tributária na decisão final, devendo os elementos novos suscitados na audição ser tidos sempre em conta na fundamentação da decisão.

SECÇÃO III

Prazos

Artigo 79º

Prazos do procedimento

1. O procedimento tributário, designadamente a decisão sobre reclamações, pedidos de revisão ou recurso hierárquico, deve ser concluído no prazo de noventa dias contados a partir da entrada da petição do contribuinte no serviço competente da administração tributária.

2. Os actos do procedimento tributário devem ser praticados no prazo de vinte dias, salvo disposição legal em contrário.

3. Salvo disposição legal em contrário, é de quinze dias o prazo para os interessados requererem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devam pronunciar ou exercerem outros poderes no procedimento.

4. No procedimento tributário, os prazos são contínuos e contam-se nos termos do Código Civil.

5. Os prazos referidos nos números 1 e 2 do presente artigo suspendem-se no caso de a dilação do procedimento ser imputável ao sujeito passivo.

6. A inobservância do prazo referido no número 1 confere ao interessado a faculdade de presumir o indeferimento, para efeitos de reclamação, revisão, recurso hierárquico ou impugnação judicial.

Artigo 80º

Prazos para passagem de certidões

1. As certidões de actos e termos do procedimento tributário e de actos e termos judiciais, são emitidas mediante a apresentação de pedido escrito ou oral, no prazo de quinze dias.

2. As certidões podem ser emitidas no prazo de quarenta e oito horas caso a administração tributária disponha dos elementos necessários e o sujeito passivo invoque fundamentadamente urgência na sua obtenção.

3. O prazo de validade de certidões emitidas pela administração tributária pode ser prorrogado, a pedido dos interessados, por períodos sucessivos de um ano, até ao máximo de três, desde que não haja alteração dos elementos anteriormente certificados.

CAPÍTULO II

Liquidação

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 81º

Liquidação

1. A liquidação traduz-se no apuramento do valor do tributo em dívida e pressupõe a determinação da matéria tributável, sendo efectuada pela administração tributária, através de liquidação administrativa, ou pelo próprio contribuinte, através de autoliquidação.

2. A liquidação faz-se por regra com base em declaração do sujeito passivo e excepcionalmente com base noutros elementos de que disponha a administração tributária.

3. A liquidação é definitiva quando validamente notificado ao sujeito passivo, salvo nos casos em que a legislação tributária disponha em sentido contrário.

Artigo 82º

Apresentação de declarações

1. O sujeito passivo deve apresentar as declarações necessárias à liquidação dos tributos públicos, segundo as modalidades formas e prazos prescritos na lei, podendo ser instituída a obrigação de entrega pela via electrónica para determinadas categorias de contribuintes.

2. As declarações tributárias devem ser correctamente preenchidas, sob pena de se sujeitarem às consequências previstas na lei tributária relativas a essas faltas ou omissões.

3. As declarações são recusadas pela administração tributária, em caso de omissão grave ou de insusceptibilidade de compreensão do seu conteúdo, sujeitando-se ainda às consequências da sua entrega fora de prazo.

4. As declarações podem ser objecto de rectificação e de correcção de erros materiais ou de cálculo, nos termos previstos na lei tributária, mas essas rectificações não podem tornar imperceptível o conteúdo originário, nem deixar dúvidas sobre o momento em que foram introduzidas.

Artigo 83º

Declaração de substituição

1. Em caso de erro de facto ou de direito nas declarações dos sujeitos passivos, mencionadas no artigo anterior, estas podem ser substituídas:

- a) Seja qual for a situação da declaração a substituir, se ainda não tiver decorrido o prazo legal da respectiva entrega;
- b) Sem prejuízo das sanções e dos juros aplicáveis, nos seguintes prazos:
 - i) Nos trinta dias seguintes ao termo do prazo legal de entrega da declaração, seja qual for a situação da declaração a substituir, a não ser que a lei preveja um prazo mais alargado;

ii) Até ao termo do prazo legal de reclamação ou impugnação judicial do acto de liquidação, no caso de correcção de erros ou omissões imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte tributo de montante inferior ao liquidado com base na declaração apresentada;

iii) Até sessenta dias antes do termo do prazo de caducidade, se ainda não tiver havido liquidação, no caso de correcção de erros ou omissões imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte tributo de montante inferior ao que resultaria do liquidado com base na declaração apresentada;

iv) Até sessenta dias antes do termo do prazo de caducidade, no caso de correcção de erros imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte tributo superior ao anteriormente liquidado.

2. Nos casos mencionados na alínea b) do número 1, o sujeito passivo deve, em qualquer caso, entregar uma declaração de substituição e efectuar o pagamento em falta, no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da notificação que lhe seja efectuada com esse objecto, ou no caso de autoliquidação com a apresentação da declaração de substituição, a não ser que a lei preveja um prazo mais alargado, e desde que não tenham expirado os prazos referidos na mesma alínea b).

3. Para efeitos da aplicação do disposto na sub-alínea ii) da alínea b) do número 1, a declaração de substituição deve ser apresentada na repartição de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.

4. Nos casos em que os erros ou omissões a corrigir decorram de divergência entre o sujeito passivo e o serviço na qualificação de actos, factos ou documentos, o serviço competente deve converter a declaração de substituição em reclamação da liquidação, notificando da decisão o sujeito passivo.

5. Da apresentação das declarações de substituição não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação, revisão, recurso hierárquico ou impugnação judicial do acto da administração tributária, que seriam aplicáveis caso não tivessem sido apresentadas.

6. Sem prejuízo das sanções e juros aplicáveis, considera-se declaração originária a declaração de substituição e que ela foi apresentada dentro dos prazos estabelecidos para a primeira.

Artigo 84º

Autoliquidação

1. A lei pode obrigar o sujeito passivo à autoliquidação, a efectuar nas declarações próprias de cada tributo público.

2. Salvo disposição legal em contrário, quando a declaração seja apresentada sem que se tenha procedido à devida autoliquidação, a liquidação tem por base os elementos constantes da declaração, desde que apresentada dentro dos prazos legais ou antes de a administração ter procedido à liquidação oficiosa.

Artigo 85º

Liquidação oficiosa

1. Sem prejuízo do disposto na lei tributária, a falta de entrega de declaração periódica dentro do prazo legal, bem como a tomada de conhecimento de factos tributários ou elementos dos mesmos não declarados pelo sujeito passivo ou diferentes dos declarados por este e do suporte probatório necessário, dá lugar a liquidação oficiosa.

2. A liquidação oficiosa pode ter por base o rendimento, património ou consumo tributável de períodos anteriores, os elementos recolhidos na sequência de acções de fiscalização ou outros elementos de que a administração tributária disponha.

Artigo 86º

Liquidação excessiva

1. Quando, por motivos não imputáveis ao sujeito passivo, tenha sido liquidado tributo superior ao devido, procede-se à anulação da parte que se mostrar indevida, na sequência dos procedimentos de reclamação, revisão, recurso hierárquico ou impugnação judicial.

2. Anulada a liquidação, processa-se, imediatamente, ou no prazo fixado pelo tribunal, se for caso disso, o respectivo título de anulação, para ser pago em dinheiro ou abatido contra qualquer outro tipo de tributo ou solicita-se ao tesouro a emissão do competente cheque para ser entregue ao contribuinte ou compensado com outras dívidas de natureza tributária.

Artigo 87º

Liquidação adicional

Dentro do prazo de caducidade, a administração tributária pode proceder a liquidação adicional sempre que, depois de liquidado e pago o tributo, seja exigível montante superior, em virtude de correcções efectuadas na sequência da revisão da liquidação ou de exame à contabilidade posterior à liquidação.

Artigo 88º

Notificação da liquidação

1. As liquidações efectuadas pela administração tributária devem ser notificadas ao sujeito passivo nos termos dos artigos 72º e seguintes.

2. A notificação das liquidações deve incluir a seguinte informação:

- a) O nome do sujeito passivo;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A data da notificação;
- d) O facto objecto da notificação e o respectivo período tributário;
- e) O montante liquidado, juros e coimas;
- f) O pedido de pagamento do tributo e respectivo prazo;

- g) O lugar, o modo e o prazo para efectuar o pagamento;
- h) A fundamentação da liquidação, incluindo quando implique um aumento da matéria tributável em relação à declarada pelo sujeito passivo; e
- i) Os procedimentos de reclamação, revisão, recurso ou impugnação que possam ser exercidos, com indicação de prazos e órgãos competentes.

Artigo 89º

Caducidade

1. O direito da administração tributária liquidar os tributos caduca quando a liquidação não seja validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de cinco anos, contado desde o início do ano civil seguinte àquele em que tiver ocorrido o facto tributário.

2. O prazo de caducidade só se suspende em caso de litígio judicial de cuja resolução dependa a liquidação do tributo, desde o seu início até ao trânsito em julgado da decisão.

3. A caducidade é reconhecida oficiosamente, não sendo necessária a sua invocação pelo sujeito passivo.

SECÇÃO II

Determinação da matéria tributável

Artigo 90º

Métodos de determinação

1. A matéria tributável é determinada em regra pelo método de avaliação directa, com base em declaração do sujeito passivo, podendo excepcionalmente haver lugar a determinação indirecta, nos termos deste Código e da lei tributária, com base noutros elementos de que disponha a administração tributária.

2. A lei tributária pode ainda estabelecer regimes de tributação simplificada.

Artigo 91º

Determinação indirecta da matéria tributável

A determinação da matéria tributável por avaliação indirecta aplica-se nos seguintes casos:

- a) Quando seja impossível comprovar e quantificar directa e exactamente os elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável de qualquer imposto;
- b) Quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte pessoa singular evidencie manifestações de fortuna nos termos do código de imposto sobre o rendimento, ou quando declare rendimentos que, sem razão justificada, mostrem uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão definido no referido código;

c) Quando exista uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo, de qualquer tipo, evidenciados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação;

d) Quando os sujeitos passivos apresentem, sem razão justificada, resultados tributáveis nulos ou prejuízos fiscais durante três anos consecutivos, com exclusão das situações de início de actividade, em que os primeiros três anos não são tomados em conta;

e) Quando sejam aplicáveis regimes de tributação simplificada.

Artigo 92º

Impossibilidade de determinação directa

1. Considera-se haver impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável para efeitos da alínea a) do artigo anterior, nos seguintes casos:

- a) Inexistência de contabilidade organizada ou dos livros de registo exigidos nos códigos de imposto, bem como a falta revelante, atraso ou irregularidades na sua execução, escrituração ou organização;
- b) Recusa de exibição da contabilidade, dos livros de registo e demais documentos de suporte legalmente exigidos e, bem assim, a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;
- c) Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros de registo com o propósito de simulação da realidade perante a administração tributária;
- d) Erros ou inexactidões no registo das operações ou outros indícios de que se possa concluir fundadamente que a contabilidade ou os livros de registo não reflectem a exacta situação patrimonial, as operações efectivamente realizadas ou o resultado efectivamente obtido.

2. O atraso na execução da contabilidade ou na escrituração dos livros e registos contabilísticos, bem como a não exibição imediata daquela ou destes só determinam a aplicação de métodos indirectos após o decurso do prazo fixado na lei para regularização ou apresentação, sem que se mostre cumprida a obrigação.

3. O prazo a que se refere o número anterior não deve ser inferior a quinze nem superior a trinta dias, e não prejudica a aplicação da sanção que corresponder à infracção eventualmente praticada.

Artigo 93º

Parâmetros da determinação indirecta da matéria tributável

A determinação indirecta da matéria tributável baseia-se em todos os elementos objectivos de que a administração tributária tenha conhecimento, nomeadamente no seguintes:

- a) As margens médias do lucro líquido sobre as vendas e prestação de serviços ou compras e fornecimentos de serviços de terceiros, ou sobre o volume de importações;
- b) As taxas médias de rendibilidade do capital investido no sector;
- c) Os coeficientes técnicos de consumo ou utilização de matérias-primas e outros custos directos;
- d) Os elementos e informações declarados à administração tributária, incluindo os relativos a outros impostos e, bem assim, os relativos a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o sujeito passivo;
- e) A localização e dimensão das unidades produtivas;
- f) Os custos médios em função das condições concretas do exercício da actividade;
- g) A matéria tributável de períodos declarativos próximos determinada pela administração tributária;
- h) Uma relação congruente e justificada entre os factos apurados e a situação concreta do contribuinte.

Artigo 94º

Competência e fundamentação

1. A competência para a determinação da matéria tributável em caso de impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável é da repartição de finanças.

2. A decisão da tributação pela avaliação indirecta deve especificar os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável e indicar os critérios utilizados na sua determinação.

Artigo 95º

Manifestações de fortuna e acréscimos patrimoniais não justificados

As manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados também dão lugar a avaliação indirecta da matéria tributável, nas seguintes situações:

- a) Quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte pessoa singular evidencie as manifestações de fortuna tal como definidas no código de imposto sobre o rendimento;

b) Quando declare rendimentos que, sem razão justificada, mostrem uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão tal como definido no referido código; ou

c) Quando exista uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação, de qualquer tipo de bens corpóreos ou incorpóreos, em território nacional ou no exterior.

Artigo 96º

Comissão de revisão

1. Sem prejuízo de optar por reclamar ou impugnar judicialmente a fixação da matéria tributável, o sujeito passivo pode requerer a constituição de uma comissão de revisão, dentro do prazo para a reclamação, sempre que a avaliação indirecta exceda em mais 20% o montante que resulta dos elementos apresentados pelo sujeito passivo.

2. A comissão é constituída por um perito designado pelo contribuinte, por um representante da administração tributária por esta designado e por um perito independente, designado pela administração tributária, por acordo entre a administração tributária e o contribuinte, sendo os honorários dos peritos acordados previamente entre eles e repartidos em partes iguais.

3. A comissão deve ser constituída no prazo de noventa dias a partir do momento em que é requerida pelo sujeito passivo, e decidir no prazo de noventa dias desde a sua constituição, cabendo recurso da sua decisão para os tribunais, nos termos do Código de Processo Tributário.

4. Se a comissão não for constituída nos prazos referidos no número anterior, por motivo imputável à administração tributária, os prazos para interposição de reclamação e impugnação judicial, têm início no primeiro dia imediato ao do termo do prazo de noventa dias sobre a data em que o sujeito passivo a requereu.

5. O procedimento previsto neste artigo não se aplica aos regimes de tributação simplificada.

CAPÍTULO III**Actividade da Administração Tributária****SECÇÃO I****Regulamentação, consultas e informações vinculativas**

Artigo 97º

Orientações genéricas

1. O Director Nacional das Receitas do Estado pode emitir orientações genéricas de interpretação da lei tributária, através de circulares e instrumentos de idêntica natureza, vinculativas para todos os funcionários e agentes da administração tributária do Estado.

2. As orientações genéricas publicadas pela administração tributária vinculam-na enquanto não sejam revogadas ou declaradas ilegais pelos tribunais.

Artigo 98º

Consultas

1. A administração tributária deve esclarecer os contribuintes acerca da interpretação das leis tributárias e do modo mais cómodo e seguro de as cumprir.

2. As consultas dos contribuintes devem ser colocadas por escrito ao serviço competente para responder à questão, com clareza e a extensão necessária, incluindo antecedentes e circunstâncias do caso, as dúvidas de interpretação da lei aplicável e os demais dados e elementos que possam contribuir para a resposta por parte da administração tributária.

3. As consultas podem ser também formuladas por organizações sindicais, patronais, associações de consumidores, associações empresariais e profissionais, quando se refiram a questões que afectem a generalidade dos seus membros e associados.

Artigo 99º

Informações vinculativas

1. Mediante pedido do contribuinte dirigido ao dirigente máximo do serviço, pode a administração tributária emitir informações vinculativas respeitantes à aplicação das normas tributárias a determinado acto ou negócio jurídico, ao cumprimento dos seus deveres acessórios e aos pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais.

2. A informação só tem carácter vinculativo relativamente ao acto ou negócio jurídico relativamente ao qual foi pedida, e desde que não seja declarada ilegal por decisão judicial.

3. A informação tem carácter vinculativo se o sujeito passivo tiver prestado correctamente todas as informações jurídico-fiscalmente relevantes, relacionadas com o acto ou negócio jurídico e estes tiverem sido realizados formal e materialmente em consonância com o pedido.

4. Quando a informação diga respeito aos pressupostos de qualquer benefício fiscal dependente de reconhecimento, os interessados não ficam dispensados de o requerer autonomamente nos termos da lei.

5. Apresentado o pedido de reconhecimento de benefício fiscal que tenha sido precedido do pedido de informação vinculativa, este ser-lhe-á apensado a requerimento do interessado, devendo a entidade competente para a decisão conformar-se com a anterior informação, na medida em que a situação hipotética objecto do pedido de informação vinculativa coincida com a situação de facto objecto do pedido de reconhecimento, sem prejuízo das medidas de controlo do benefício fiscal exigidas por lei.

6. A prestação de informação vinculativa fica sujeita ao pagamento de taxa a fixar por acto legislativo de criação.

Artigo 100º

Elementos do pedido de informação vinculativa

1. O pedido de informação vinculativa pode ser apresentado pelos sujeitos passivos e outros interessados ou seus representantes e é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Nome, morada e número de identificação fiscal do sujeito passivo;
- b) Demonstração do interesse especial em que a informação vinculativa seja prestada;
- c) Apresentação completa e concreta dos factos e compromisso de honra quanto à veracidade dos mesmos;
- d) Apresentação completa da questão jurídica a analisar com fundamentação detalhada do ponto de vista defendido pelo sujeito passivo ou seu representante;
- e) Formulação de uma questão de direito concreta.

2. A administração tributária deve explicitar o prazo de vigência da informação vinculativa, tendo em conta os factos cuja qualificação se pretende e o tributo em causa.

3. Podem ser prestadas informações vinculativas a advogados ou outras entidades legalmente habilitadas ao exercício da consultadoria fiscal acerca da situação fiscal dos seus clientes, devidamente identificados, mas são obrigatoriamente comunicadas a estes pela administração tributária.

SECÇÃO II

Fiscalização

Artigo 101º

Poderes inspectivos

1. A administração tributária pode comprovar e investigar os factos, actos, situações, actividades, explorações e demais circunstâncias que integrem ou condicionem o facto tributário.

2. Os órgãos competentes podem, quando necessário para obter elementos relacionados com a prova, desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos, nomeadamente:

- a) Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua actividade ou com a dos demais obrigados fiscais;
- b) Aceder à habitação do sujeito passivo, se nela se realizarem total ou parcialmente, as actividades objecto de tributação, mas não o podem fazer depois das dezoito horas até às oito horas da manhã;
- c) Examinar e visar os seus livros e registos da contabilidade ou escrituração, bem como todos os elementos susceptíveis de esclarecer a sua situação tributária;
- d) Aceder, consultar e testar o seu sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;
- e) Solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas, necessária ao apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mantenham relações económicas;

- f) Requisitar documentos dos notários, conservadores e outras entidades oficiais;
- g) Requisitar a terceiros informações respeitantes ao sujeito passivo;
- h) Utilizar as instalações do sujeito passivo quando essa utilização for necessária ao exercício da acção inspectiva.

Artigo 102º

Limites à fiscalização

1. O procedimento de inspecção e os deveres de colaboração são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir, só podendo haver mais de um procedimento externo de fiscalização, respeitante ao mesmo sujeito passivo, tributo e período de tributação, mediante decisão fundamentada, com base em factos novos, do dirigente máximo do serviço.

2. O disposto no número anterior não se aplica, se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direitos que o sujeito passivo invoque perante a administração tributária, e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo, por meio de inspecção ou inspecções, dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 104º, a falta de colaboração na realização das diligências previstas nesta secção só é legítima quando as mesmas impliquem:

- a) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvo consentimento do titular;
- b) O acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;
- c) A violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei.

4. Em caso de oposição do sujeito passivo com fundamento em algumas das circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só poderá ser realizada mediante autorização concedida pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro, com base em pedido fundamentado da administração tributária.

5. O acesso à habitação do sujeito passivo depende de mandado judicial.

Artigo 103º

Informação relativas a operações financeiras

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a obrigação de comunicação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, integrados nas listas a aprovar pela Direcção Nacional das Receitas do Estado, bem como relativamente a movimentos com origem ou destino em entidades sujeitas a regime de tributação privilegiada, dentro ou fora do país.

2. A informação a que se refere o número anterior é comunicada à Direcção Nacional das Receitas do Estado por declaração estabelecida em portaria do Ministro das Finanças, a entregar até ao final do mês de Dezembro de cada ano, inclui a identificação das contas, o número de identificação fiscal dos titulares, o valor dos depósitos no ano, o saldo em 31 de Dezembro, e outros elementos que constem da declaração de modelo oficial.

Artigo 104º

Acesso a informação bancária

1. A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

- a) Quando existam fortes indícios da prática de crime em matéria tributária ou de existência de acréscimos de património não justificados, nos termos do artigo 95º;
- b) Quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de impostos sobre o rendimento que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;
- c) Quando exista a necessidade de controlar os regimes de tributação privilegiada de que o contribuinte usufrua;
- d) Quando, tratando-se de pessoas colectivas ou de pessoas singulares definidas fiscalmente como empresas, se verifique impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 92º.

2. Em caso de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, pode a administração tributária ser autorizada pelo tribunal fiscal e aduaneiro competente a aceder aos documentos bancários de familiares ou de terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte, em circunstâncias que indiciem fundada suspeita de cooperação ou auxílio na fraude ou evasão fiscais.

3. Nos casos previstos no número 1 as instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de comunicar à administração tributária os elementos solicitados no prazo de três dias a contar da data da notificação da derrogação do sigilo bancário.

4. A falta de comunicação atempada dos elementos a que se refere o número anterior é punida nos termos do regime das infracções fiscais não aduaneira.

5. Quem, fora dos casos permitidos na presente lei, autorizar o acesso e aceder a informações e documentos bancários, será punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa de oitenta a duzentos dias.

6. A administração tributária, remete anualmente, ao Ministério da Tutela, um relatório com informações estatísticas sobre os processos em que ocorreu a derroga-

ção do sigilo bancário, que será submetido à Assembleia Nacional, juntamente com a proposta do Orçamento de Estado.

Artigo 105º

Regras de acesso

1. A decisão da administração tributária de acesso a informações e documentos bancários deve ser fundamentada com expressa menção dos motivos concretos que a justificam, só pode abranger operações e movimentos relacionados com tais motivos concretos e é da competência do Director Nacional de Receitas do Estado ou seu substituto legal, sem possibilidade de delegação.

2. Os actos praticados ao abrigo da competência definida no número 1 do artigo anterior são susceptíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e os previstos no seu número 2 depende de autorização judicial concedida com audiência prévia do interessado, e a requerimento fundamentado do Director Nacional das Receitas do Estado.

3. Nos casos de deferimento do recurso previsto no número anterior, os elementos de prova entretanto obtidos devem ser inutilizados e não podem produzir quaisquer efeitos em prejuízo do contribuinte.

4. As entidades que se encontrem numa relação de domínio com o contribuinte ficam sujeitas aos regimes de acesso à informação bancária referidos no artigo anterior.

5. O regime previsto nos números anteriores não prejudica a lei aplicável aos casos de investigação por infracção penal e só pode ter por objecto operações e movimentos bancários realizados após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do regime vigente para as situações anteriores.

6. Para os efeitos desta lei, considera-se documento bancário qualquer documento ou registo, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respectiva actividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante a utilização de cartões de crédito.

Artigo 106º

Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial

1. Os sujeitos passivos de impostos sobre o rendimento que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser movimentados todos os pagamentos e recebimentos respeitantes à sua actividade empresarial.

2. Devem, ainda, ser efectuados através da conta ou contas referidas no número 1 todos os movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimos e adiantamentos de sócios, bem como quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos.

3. Os pagamentos respeitantes a facturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a 100.000\$00 (cem mil escudos) devem ser efectuados através de meio

de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

4. A administração tributária pode aceder a todas as informações ou documentos bancários relativos à conta ou contas referidas no número 1 sem dependência do consentimento dos respectivos titulares, nos mesmos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Prova

Artigo 107º

Meios de prova

No procedimento tributário, o órgão instrutor deve utilizar todos os meios de prova legalmente previstos que sejam necessários ao correcto apuramento dos factos, podendo juntar actas e documentos, tomar nota de declarações de qualquer natureza do sujeito passivo ou outras pessoas, e promover a realização de perícias ou inspecções oculares.

Artigo 108º

Ónus da prova e de alegação

1. A administração tributária está obrigada a realizar todas as diligências necessárias à descoberta da verdade, averiguando os factos relacionados com a situação tributária em litígio, independentemente de quem os invoque.

2. O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de determinação da matéria tributável por métodos indirectos, e de liquidação oficiosa, compete à administração tributária o ónus da prova da verificação dos pressupostos da sua aplicação, cabendo ao sujeito passivo o ónus da prova do excesso da respectiva quantificação.

4. O sujeito passivo deve carrear para o processo os elementos de prova dos factos por ele invocados.

5. Quando os elementos de prova dos factos invocados estiverem em poder da administração tributária, o ónus de alegação do sujeito passivo considera-se satisfeito, caso o interessado tenha procedido à sua correcta identificação junto daquela administração.

Artigo 109º

Declarações e outros elementos dos sujeitos passivos

1. Presumem-se verdadeiras e de boa fé, até prova em contrário, as declarações dos sujeitos passivos apresentadas nos termos da lei, bem como os dados inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a lei aplicável.

2. A presunção referida no número anterior não se verifica quando:

a) Ocorrerem as situações que justificam a aplicação da avaliação indirecta, com excepção das que permitem a tributação simplificada;

b) O sujeito passivo não cumprir os deveres que lhe couberem de esclarecimento da sua situação tributária, salvo quando nos termos do presente Código, for legítima a recusa da prestação de informações.

3. A força probatória dos dados informáticos dos sujeitos passivos depende, salvo o disposto em lei especial, do fornecimento da documentação relativa à sua análise, programação e execução e da possibilidade de a administração tributária os confirmar.

Artigo 110º

Confissão

Só pode haver confissão pelos sujeitos passivos quanto aos pressupostos de facto, não valendo a falta de pronúncia expressa como confissão dos factos não contestados.

Artigo 111º

Presunção de titularidade de bens ou direitos

A administração tributária presume titular de um bem, direito, empresa, serviço, actividade, exploração ou função, quem figure como tal nos registos fiscais ou outros de carácter público, salvo prova em contrário.

Artigo 112º

Valor probatório

1. As informações produzidas pela inspecção tributária fazem fé, quando fundamentadas e se basearem em critérios objectivos.

2. As cópias obtidas a partir dos dados registados informaticamente ou de outros suportes arquivísticos da administração tributária têm a força probatória do original, desde que autenticadas pelos meios definidos pelo dirigente máximo do serviço competente.

3. São abrangidas pelo número 1 as informações prestadas pelas administrações tributárias estrangeiras ao abrigo de convenções internacionais de assistência mútua a que o Estado cabo-verdiano esteja vinculado, sem prejuízo da prova em contrário do sujeito passivo ou interessado.

TÍTULO II

Reclamação, Revisão e Recurso Hierárquico

CAPÍTULO I

Regras gerais

Artigo 113º

Legitimidade

1. Têm legitimidade nos procedimentos tributários de reclamação, revisão e recurso hierárquico, além da administração tributária, os sujeitos passivos com capacidade tributária de exercício e seus representantes legais, e quaisquer outras pessoas que provem interesse legalmente protegido.

2. A legitimidade dos responsáveis subsidiários ocorre quando contra eles reverte a execução tributária ou quando for requerida qualquer providência cautelar de garantia dos créditos tributários.

Artigo 114º

Competência da administração tributária

1. São materialmente competentes para os procedimentos tributários regulados nesta lei, os órgãos centrais e locais da administração tributária para os tributos nacionais não aduaneiros e os serviços municipais fiscais, para os tributos municipais.

2. Sem prejuízo do disposto em lei especial, são territorialmente competentes para os procedimentos tributários de reclamação, revisão, recursos hierárquicos e execução:

a) Os órgãos centrais ou locais da administração tributária nacional do domicílio fiscal do sujeito passivo, para os impostos sobre o rendimento, o IVA e o imposto do selo, taxa ecológica na produção e derrama;

b) Os serviços municipais fiscais da área de situação dos prédios, para o imposto único sobre o património e o imposto de circulação dos veículos automóveis;

c) Os órgãos centrais ou locais da administração nacional ou os serviços municipais fiscais da área em que se utilize o domínio público, se preste o serviço ou se realize a actividade ou a obra para as taxas e contribuições especiais nacionais ou municipais, respectivamente;

3. Salvo disposição expressa em contrário, a competência do serviço determina-se no início do procedimento, sendo irrelevantes as alterações posteriores.

Artigo 115º

Declaração de incompetência

1. A incompetência do órgão da administração tributária pode ser declarada oficiosamente ou a requerimento do interessado.

2. A actuação dos particulares perante órgãos incompetentes da administração tributária produz efeitos jurídicos, devendo o órgão que se considere incompetente remeter directamente a declaração e respectiva documentação ao órgão que considere competente no prazo de quarenta e oito horas, notificando de conformidade o interessado dessa remessa, e considerando-se o requerimento apresentado na data do primeiro registo de entrada do processo.

Artigo 116º

Conflitos de competência

1. Os conflitos positivos ou negativos de competência entre diferentes serviços do mesmo órgão da administração tributária nacional ou autárquica são resolvidos pelo seu dirigente máximo.

2. Os conflitos positivos ou negativos de competência entre serviços tributários nacionais e autárquicos, e os demais conflitos de competência, são resolvidos pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3. Salvo disposição em contrário, o interessado deve requerer a resolução do conflito de competência no prazo de trinta dias após a notificação da decisão ou do conhecimento desta.

Artigo 117º

Invalidade dos actos

1. Os actos ilegais da administração tributária são anuláveis, através dos procedimentos previstos neste capítulo, sem prejuízo da impugnação judicial dos mesmos, regulada pelo Código do Processo Tributário, e do disposto nos números seguintes.

2. São nulos os actos da administração tributária a que falte qualquer elemento essencial previsto na lei tributária, ou para os quais a mesma lei comine expressamente essa forma de invalidade, nomeadamente:

- a) Os praticados com usurpação de poder ou emanados de órgãos incompetentes;
- b) Os que constituam crime;
- c) Os que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental ou o caso julgado;
- d) Os praticados sob coacção;
- e) Os que careçam em absoluto de forma legal ou que prescindam totalmente do procedimento legal estabelecido para os mesmos, ou sejam actos consequentes de actos anulados.

3. São inexistentes, total ou parcialmente, os actos que desrespeitem totalmente os elementos essenciais de procedimento, as normas de incidência tributária ou as normas sobre o conteúdo de benefícios fiscais.

4. Os actos nulos ou inexistentes não produzem qualquer efeito jurídico, podendo a nulidade ou inexistência ser declaradas em procedimento de reclamação, recurso hierárquico ou processo impugnação judicial ou ser reconhecidas officiosamente por qualquer órgão da administração tributária, bem como suscitadas por qualquer interessado, a todo o tempo, desde que dentro do prazo de prescrição.

Artigo 118º

Actos interlocutórios

Salvo quando forem imediatamente lesivos dos direitos do sujeito passivo ou exista disposição legal diversa, não são susceptíveis de reclamação graciosa, revisão ou recurso, os actos interlocutórios do procedimento.

CAPÍTULO II

Reclamação

Artigo 119º

Reclamação

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o procedimento de reclamação visa a anulação total ou parcial dos actos da administração tributária ou a declaração de

nulidade dos mesmos, é dirigido ao serviço que praticou o acto e depende de iniciativa do sujeito passivo ou interessado, quando se verificarem quaisquer ilegalidades.

Artigo 120º

Fundamentos da reclamação

1. Constitui fundamento de reclamação qualquer ilegalidade, nomeadamente:

- a) Errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários, incluindo a inexistência total ou parcial do facto tributário;
- b) Incompetência;
- c) Ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida;
- d) Preterição de outras formalidades legais.

2. Não pode ser deduzida reclamação quando tiver sido apresentada impugnação judicial com o mesmo fundamento.

Artigo 121º

Prazos de reclamação

1. A reclamação deve ser apresentada no prazo de sessenta dias contados a partir dos factos seguintes:

- a) Termo do prazo para pagamento das prestações tributárias legalmente notificadas ao sujeito passivo;
- b) Notificação dos restantes actos, mesmo quando não dêem origem a qualquer liquidação;
- c) Citação dos responsáveis subsidiários em processo de execução tributária;
- d) Conhecimento dos actos lesivos dos interesses legalmente protegidos não abrangidos nas alíneas anteriores.

2. Em caso de documento ou sentença superveniente, bem como de qualquer outro facto que não tivesse sido possível invocar nos prazos previstos nos números anteriores, estes contam-se a partir da data em que se tornou possível ao reclamante obter o documento ou conhecer o facto.

3. Se os fundamentos da reclamação constarem de documento público ou sentença, o prazo referido no número anterior suspende-se entre a solicitação e a emissão do documento e a instauração e a decisão da acção judicial.

4. A nulidade ou inexistência dos actos pode ser suscitada a todo o tempo nos termos do número 4 do artigo 117º.

5. A reclamação é apresentada por escrito, podendo sê-lo oralmente em caso de manifesta simplicidade, caso em que é reduzida a termo nos serviços competentes.

6. O disposto neste artigo não prejudica outros prazos especiais fixados nesta lei ou noutra lei tributária.

Artigo 126º

Apensação

7. Em caso de indeferimento da reclamação, o prazo de impugnação é de trinta dias após a notificação, podendo a impugnação ser deduzida a todo o tempo, nos termos do número 4 do artigo 117º, se o fundamento for a nulidade.

Artigo 122º

Notificação insuficiente

1. Se a notificação da liquidação ou de qualquer decisão em matéria tributária não contiver a fundamentação legalmente exigida, a indicação dos meios de reacção contra o acto notificado ou outros requisitos exigidos pelas leis tributárias, pode o interessado, dentro de trinta dias, requerer a notificação dos requisitos que tenham sido omitidos.

2. Se o interessado usar da faculdade concedida no número anterior, o prazo para a reclamação, recurso, impugnação ou outro meio judicial conta-se a partir da notificação que cumpra os requisitos legalmente exigidos.

Artigo 123º

Inexistência de efeito suspensivo

A reclamação não tem efeito suspensivo, salvo quando, a requerimento do sujeito passivo, seja prestada garantia adequada, no prazo de quinze dias após a notificação para o efeito, ou autorizada a sua dispensa nos termos da lei.

Artigo 124º

Cumulação de pedidos

1. Na reclamação pode haver cumulação de pedidos e em coligação quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente, não haver prejuízo para a celeridade da decisão.

2. A cumulação de pedidos ainda que relativos a diferentes actos e a coligação de autores são admissíveis quando a procedência dos pedidos dependa essencialmente da apreciação das mesmas circunstâncias de facto e da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras gerais de direito.

Artigo 125º

Competência na reclamação

1. A competência para a decisão da reclamação é do autor do acto.

2. A reclamação é entregue nas repartições de finanças ou dos serviços locais da área do domicílio ou sede do contribuinte ou da situação dos bens, consoante o caso.

3. Os serviços referidos no número 2 devem instaurar os processos de reclamação, instruí-los, utilizando todos os meios de prova legalmente previstos que sejam necessários ao correcto apuramento dos factos, decidir apresentando os fundamentos, e notificar o sujeito da decisão.

4. A instauração e instrução do processo da reclamação é feita pelo departamento responsável, nos termos da lei orgânica.

1. Se houver fundamento para a cumulação de pedidos ou para a coligação de reclamantes nos termos do artigo 124º e o procedimento estiver na mesma fase, os interessados podem requerer a sua apensação à reclamação apresentada em primeiro lugar.

2. A apensação só tem lugar quando não haja prejuízo para a celeridade do procedimento de reclamação.

CAPÍTULO III

Revisão e revogação

Artigo 127º

Revisão oficiosa dos actos de liquidação

1. O acto de liquidação é objecto de revisão pela entidade que o praticou, por iniciativa ou por ordem do superior hierárquico, com fundamento no errado apuramento da situação tributária do sujeito passivo e nos termos seguintes:

- a) A revisão a favor da administração tributária só pode ocorrer com base em novos elementos não considerados na liquidação;
- b) A revisão for a favor do sujeito passivo, a revisão tem como fundamento erro imputável aos serviços.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a revisão pode ter lugar dentro do prazo de caducidade e aplica-se à autoliquidação efectuada pelo sujeito passivo.

3. O erro imputável aos serviços compreende os erros materiais e formais, incluindo os aritméticos.

Artigo 128º

Revisão da fixação da matéria tributável por métodos indirectos

1. No caso da aplicação de métodos indirectos, o acto de fixação da matéria tributável pode ser revisto nos três anos posteriores pela entidade que o praticou, quando, em face de elementos concretos conhecidos posteriormente, se verifique ter havido injustiça notória ou grave prejuízo do Estado ou do sujeito passivo.

2. Para efeitos do número anterior:

- a) Só podem ser tomados em consideração os elementos conhecidos posteriormente que não tenham sido omitidos à administração tributária por parte do sujeito passivo de modo intencional ou negligente;
- b) Entende-se por notória a injustiça ostensiva e inequívoca e grave o prejuízo resultante e de tributação manifestamente exagerada e desproporcionada com a realidade ou de que tenha resultado elevado prejuízo para a Fazenda Pública.

3. A revisão a que se refere este artigo tem carácter excepcional e pode ser feita oficiosamente ou suscitada pelo interessado.

Artigo 129º

Revogação

1. Os actos da administração tributária só podem ser revogados com fundamento na sua invalidade, sem prejuízo do disposto sobre a revisão dos mesmos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos válidos da administração tributária que não sejam constitutivos de direitos ou interesses legalmente protegidos e que deles não resultem para a administração tributária obrigações legais ou direitos irrenunciáveis.

3. A revogação dos actos referidos no número 1 só pode ocorrer dentro do prazo de interposição da impugnação judicial ou até à resposta da entidade administrativa recorrida nesse processo.

4. São competentes para a revogação dos actos da administração tributária os seus autores e os respectivos superiores hierárquicos, desde que não se trate de acto da competência exclusiva do subalterno.

5. A revogação tem efeito retroactivo quando se fundamente na invalidade do acto revogado, e nos restantes casos só produz efeitos para o futuro.

Artigo 130º

Revisão dos actos e recurso hierárquico

1. Da revisão dos actos referida nos artigos 127º e 128º cabe recurso hierárquico ou impugnação judicial directa, no prazo de trinta dias a partir da notificação da decisão.

2. Das alterações resultantes da decisão proferida em recurso hierárquico também cabe impugnação judicial dentro do prazo referido no número anterior.

CAPÍTULO IV

Recurso hierárquico

Artigo 131º

Recurso hierárquico

1. Sem prejuízo do duplo grau de decisão, as decisões dos órgãos da administração tributária, designadamente o indeferimento total ou parcial da reclamação, são susceptíveis de recurso hierárquico, o qual, salvo disposição legal em contrário, é meramente facultativo.

2. O recurso hierárquico é interposto no prazo máximo de trinta dias a contar da notificação do acto respectivo ou a todo o tempo, dentro do prazo de prescrição da dívida tributária, no caso dos actos nulos ou ineficazes.

3. O recurso hierárquico não tem efeito suspensivo, salvo quando tenha por objecto acto de liquidação e, a requerimento do sujeito passivo, seja prestada garantia adequada, no prazo de quinze dias após a notificação para o efeito ou quando tenha sido autorizado a sua dispensa nos termos da lei.

Artigo 132º

Competência

1. O recurso hierárquico é dirigido ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças e, no caso dos tributos municipais, ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto.

2. O recurso hierárquico é entregue no serviço que praticou o acto recorrido, e deve subir no prazo de trinta dias, a partir da data de entrega do recurso, acompanhado de informação sucinta ou parecer do autor do acto recorrido e do processo a que ele respeite, podendo o autor do acto recorrido revogá-lo total ou parcialmente dentro desse prazo.

3. O recurso hierárquico é decidido no prazo máximo de noventa dias, findo o qual se confere ao interessado a faculdade de presumir o indeferimento para efeitos de impugnação judicial.

Artigo 133º

Impugnação judicial

Da decisão do recurso hierárquico cabe impugnação judicial, no prazo de trinta dias, nos termos do Código de Processo Tributário, tendo este por objecto a discussão da legalidade de um acto de liquidação ou de um acto em matéria tributária.

Aprovada em 28 de Outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 17 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Lei n.º 48/VIII/2013

de 20 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código de Processo Tributário, em anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Remissões

As remissões feitas pela legislação em vigor para disposições do Código de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 29 de Março, consideram-se efectuadas para as disposições correspondentes do presente Código de Processo Tributário, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

Artigo 3.º

Disposição transitória

Os processos pendentes são regulados pelo Código de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 29 de Março.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o Código de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 29 de Março, e toda a legislação avulsa relativa às matérias disciplinadas pelo presente Código.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Código de Processo Tributário entra em vigor na mesma data de entrada em vigor do Código das Execuções Tributárias aplicando-se aos processos instaurados a partir dessa data.

Aprovada em 30 de Outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 17 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

CÓDIGO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****SECÇÃO I****Objecto, meios e princípios gerais**

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito

1. O processo judicial tributário tem por objecto a tutela judicial dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria tributária.

2. O processo judicial tributário abrange todos os tributos públicos, tal como definidos no Código Geral Tributário.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

1. O processo judicial tributário rege-se pelo disposto na presente Lei, na Lei Orgânica dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros e no Código Geral Tributário.

2. Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente ao processo judicial tributário, por esta ordem e com as adaptações necessárias, as normas do contencioso administrativo e as normas do processo civil.

Artigo 3.º

Meios do processo judicial tributário

1. O processo judicial tributário compreende os seguintes meios:

- a) A impugnação de qualquer acto da Administração Tributária com base em qualquer ilegalidade;
- b) As acções cautelares a pedido da Administração Tributária;
- c) A acção para o reconhecimento da existência ou inexistência de um direito ou interesse legalmente protegido ou de uma relação jurídica tributária ou para a intimação para prestações, daqui em diante, também designada por acção para o reconhecimento ou para intimação.

2. Para efeitos da presente lei, são equiparadas à Administração Tributária quaisquer pessoas que intervenham como sujeito activo na relação jurídica tributária.

Artigo 4.º

Princípio da tutela jurisdicional efectiva

A todo o direito ou interesse legalmente protegido corresponde um meio processual próprio destinado à sua tutela jurisdicional efectiva.

Artigo 5.º

Princípio da celeridade

1. O direito de impugnar ou de interpor uma qualquer outra acção admissível nos termos da presente lei implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo ou a possibilidade da sua execução.

2. Sempre que o meio utilizado não for o correcto, ordena-se a correcção do processo.

Artigo 6.º

Princípio da igualdade de meios

As partes dispõem, no processo judicial tributário, de iguais faculdades e meios de defesa.

Artigo 7.º

Princípio do inquisitório e da verdade material

1. Incumbe ao juiz promover o andamento do processo, ordenando as diligências que se revelarem necessárias para o efeito, removendo obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, ou recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório.

2. O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, cabendo-lhe realizar ou ordenar oficiosamente,

as diligências que considere necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quando aos factos de que lhe é lícito conhecer, e recusar tudo o que for impertinente ou meramente dilatatório.

3. O juiz providência, mesmo oficiosamente, pelo suprimento dos pressupostos processuais susceptíveis de sanção, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjectiva da instância, convidando as partes a praticá-la.

Artigo 8º

Princípio da colaboração

1. Os particulares estão obrigados a colaborar com o tribunal nos termos da lei tributária e da de processo civil.

2. As entidades públicas são obrigadas a prestar as informações ou remeter cópia dos documentos que o juiz entender necessários ao conhecimento do objecto do processo.

Artigo 9º

Aplicação da lei no tempo

As normas do procedimento e processo tributário são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos dos contribuintes.

SECÇÃO II

Pressupostos processuais

Artigo 10º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para intervir no processo judicial tributário:

- a) O Ministério Público;
- b) O representante da Fazenda Pública;
- c) Os sujeitos passivos dos tributos;
- d) Outras pessoas que provem interesse legítimo.

2. São representantes da Fazenda Pública:

- a) O Director Nacional das Receitas do Estado ou os funcionários dele dependentes em quem tenha delegado expressamente o poder de representação;
- b) Outros funcionários a quem a lei atribua competência originária ou delegada;
- c) Os órgãos executivos singulares das autarquias locais ou os funcionários deles dependentes em quem tenham expressamente delegado;
- d) Os mandatários com poderes especiais de representação conferidos pelos titulares referidos nas alíneas a) e c).

3. A Administração Tributária pode representar à autarquia local, a solicitação do seu órgão executivo singular.

Artigo 11º

Personalidade e capacidade judiciária

1. A personalidade judiciária tributária resulta da personalidade tributária, tal como definida nos termos do Código Geral Tributário.

2. A capacidade tributária tem por base e medida a capacidade de exercício de direitos e obrigações tributários, tal como definida nos termos do Código Geral Tributário.

3. Os sujeitos passivos desprovidos de capacidade de exercício só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes ou autorizados pelo seu curador, consoante o caso, salvo quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente.

Artigo 12º

Mandato judicial

1. É obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

2. Quando não intervenha mandatário judicial, a assinatura do interessado é acompanhada da indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respectivo documento de identificação.

3. Quando o interessado não saiba ou não possa escrever, é admitida a assinatura a rogo, identificando-se o rogado através do respectivo documento de identificação.

Artigo 13º

Competência dos tribunais

1. Os Tribunais Fiscais e Aduaneiros, os Tribunais de Relação e o Supremo Tribunal de Justiça, daqui em diante também designados de tribunais fiscais, têm competência para julgar os litígios relativos aos meios processuais previstos nesta lei.

2. Os litígios da competência dos tribunais fiscais são julgados em primeira instância pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro com competência sobre a área do serviço:

- a) Onde se praticou o acto objecto de impugnação, ou deva legalmente considerar-se praticado o acto, no caso de impugnação judicial, incluindo a impugnação judicial das providências cautelares ou dos actos de apreensão de bens pela Administração Tributária;
- b) Competente para a execução dos créditos que se pretendem garantir, no caso das acções cautelares;
- c) Competente para o reconhecimento do direito ou interesse legalmente protegido em matéria tributária ou para a intimação para prestações, no caso da acção para o reconhecimento ou para a intimação.

3. Compete ao Tribunal de Relação conhecer os recursos das decisões dos Tribunais Fiscais e Aduaneiro.

4. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, conhecer dos recursos das decisões dos Tribunais de Relação em matéria tributária, sem prejuízo do disposto na lei, relativo ao regime de recurso per saltum.

Artigo 14.º

Alçada

Os tribunais fiscais não têm alçada.

Artigo 15.º

Competência do juiz

1. Aos juízes dos tribunais fiscais incumbe a direcção e julgamento dos processos da sua jurisdição, devendo realizar ou ordenar todas as diligências que considerem úteis ao apuramento da verdade material, nomeadamente:

- a) Ordenar ou deprecar as diligências instrutórias que julguem necessárias;
- b) Deferir os termos do processo e prepará-lo para julgamento;
- c) Ordenar, quando seja imposta por lei, ou decidir a apensação dos processos;
- d) Rejeitar liminarmente as petições, quaisquer outros requerimentos e incidentes de cujo objecto não deva tomar-se conhecimento.

2. Nos casos de tribunal colectivo, cabe ao relator a realização das diligências consideradas úteis ao apuramento da verdade.

Artigo 16.º

Competência do Ministério Público

1. Compete ao Ministério Público:

- a) Representar o Estado e outros sujeitos activos;
- b) Defender a legalidade e promover a realização do interesse público;
- c) Representar os ausentes, incertos e incapazes, actuando sempre oficiosamente.

2. O Ministério Público é sempre ouvido nos processos judiciais antes de ser proferida a decisão final, nos termos do presente Código, salvo se intervier como recorrente ou recorrido.

3. O Ministério Público é representado pelas entidades referidas na Lei Orgânica dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros.

Artigo 17.º

Competência do representante da Fazenda Pública

1. A Fazenda Pública defende os seus interesses de acordo com a legalidade nos tribunais fiscais mediante representantes, intervindo como assistente do Ministério Público.

2. Compete ao representante da Fazenda Pública nos tribunais fiscais:

- a) Representar a Administração Tributária, os serviços das autarquias locais e outras entidades públicas;
- b) Recorrer e intervir em patrocínio das entidades referidas na alínea anterior na posição de recorrente ou recorrida;
- c) Praticar quaisquer outros actos previstos na lei.

3. No exercício das suas competências, deve o representante da Fazenda Pública promover o rápido andamento dos processos, podendo requisitar aos serviços públicos os elementos de que necessite e solicitar à Administração Tributária as diligências necessárias.

4. Apesar do disposto nos números anteriores, o processo judicial tributário não põe em causa as obrigações decorrentes para a Administração Tributária do princípio do inquisitório estabelecido nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 18.º

Incompetência absoluta

1. A infracção das regras de competência em razão da hierarquia e da matéria determina a incompetência absoluta do tribunal.

2. A incompetência absoluta é de conhecimento oficioso e pode ser arguida pelos interessados ou suscitada pelo Ministério Público ou pelo representante da Fazenda Pública, até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 19.º

Incompetência relativa

1. A infracção das regras de competência territorial determina a incompetência relativa do tribunal onde correr o processo.

2. A incompetência relativa só pode ser arguida, pelo representante da Fazenda Pública, antes do início da produção da prova.

Artigo 20.º

Efeitos da declaração judicial de incompetência

1. Nos casos de incompetência absoluta cabe ao interessado, no prazo de vinte dias a contar da notificação da decisão que a declare, requerer a remessa do processo ao tribunal competente, o qual é indicado na decisão que declara a incompetência.

2. A decisão judicial da incompetência relativa implica a remessa oficiosa do processo ao tribunal competente no prazo de quarenta e oito horas, e a notificação ao impugnante e entidade impugnada.

3. Nos casos referidos nos números anteriores, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo de entrada do processo.

Artigo 21º

Questão prejudicial

1. Quando o conhecimento do objecto do processo dependa de decisão da competência de outro tribunal, podem os tribunais fiscais sobrestar na decisão, até que o tribunal competente se pronuncie.

2. A inércia dos interessados relativamente à instauração ou ao andamento do processo respeitante a questão prejudicial, durante mais de três meses, determina a cessação da suspensão do processo judicial tributário, decidindo-se a questão com efeitos a ele restritos.

3. O prazo a que se refere o número anterior começa a contar-se a partir do momento em que é suscitada a questão prejudicial nos tribunais fiscais.

SECÇÃO III

Actos processuais

SUBSECÇÃO I

Prazos

Artigo 22º

Contagem dos prazos

Os prazos para interposição das diferentes acções que integram o processo judicial tributário bem como os restantes prazos no processo judicial tributário contam-se nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 23º

Prazos do processo

1. Os actos do processo judicial de mero expediente devem ser praticados no prazo de dez dias e os que não sejam de mero expediente devem ser praticados no prazo máximo de vinte dias, salvo disposição legal em contrário.

2. São actos de mero expediente os que se destinem a assegurar o andamento regular do processo, sem interferir nas questões respeitantes aos conflitos de interesses entre os participantes, nomeadamente as informações ordenadas pelo juiz e as certidões dos actos e termos do processo judicial, bem como de actos e termos de outros processos judiciais.

3. Salvo disposição legal em contrário, é de quinze dias o prazo para os interessados requererem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devam pronunciar ou exercerem outros poderes no processo.

4. Os prazos referidos no presente artigo suspendem-se no caso de a dilação do processo ser imputável ao sujeito passivo, por incumprimento dos seus deveres de colaboração.

Artigo 24º

Emissão de certidões

1. São de emissão obrigatória as certidões dos actos e termos judiciais requeridas mediante pedido escrito ou oral, podendo as certidões ser processadas por meios informáticos.

2. A validade das certidões emitidas pela administração que estejam sujeitas a prazos de caducidade poderá ser prorrogada, a pedido dos interessados, por períodos sucessivos de seis meses, que não poderão ultrapassar três anos, desde que não haja alteração dos elementos anteriormente certificados.

Artigo 25º

Prazo para cartas precatórias e rogatórias

1. As cartas precatórias e rogatórias serão cumpridas no prazo máximo de trinta dias posteriores aos da sua entrada nos serviços deprecados ou rogados, podendo o tribunal requerente, se assim considerar adequado, fixar um prazo inferior para o caso das cartas precatórias ou um prazo superior para o caso das cartas rogatórias.

2. As cartas precatórias e rogatórias podem ser expedidas e respondidas por correio postal, electrónico, por fax ou por outro meio adequado à situação em concreto.

Artigo 26º

Prazos da sentença e celeridade do processo

1. Conclusos os autos, as sentenças e os acórdãos são proferidos no prazo de vinte dias.

2. As instâncias dos tribunais fiscais devem concluir o processo judicial de impugnação do acto tributário e a acção para o reconhecimento ou para intimação, no prazo máximo de um ano a contar da data de entrada dos mesmos no respectivo tribunal.

3. O prazo referido no número anterior é de noventa dias para os restantes meios processuais, incluindo a impugnação de providências cautelares.

SUBSECÇÃO II

Notificações

Artigo 27º

Notificações

1. O impugnante ou requerente deve ser notificado das decisões do tribunal, aplicando-se o disposto no Código Geral Tributário.

2. A notificação da Fazenda Pública é feita por ofício.

3. Da notificação das decisões do tribunal devem constar os meios de defesa e os respectivos prazos, se a eles houver lugar.

SUBSECÇÃO III

Nulidades do processo

Artigo 28º

Nulidades insanáveis

1. São nulidades insanáveis em processo judicial tributário a ineptidão da petição inicial tal como definida no presente Código e a falta de notificação do despacho do tribunal que admita quaisquer alegações pelos interessados, quando estes não aleguem.

2. As nulidades referidas no número anterior podem ser oficiosamente conhecidas ou deduzidas até ao trânsito em julgado da decisão final.

3. A nulidade de um acto tem por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que dele dependam absolutamente, devendo sempre aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

Artigo 29.º

Nulidades sanáveis

1. São nulidades sanáveis em processo judicial tributário o erro na forma de processo e as demais irregularidades da petição que não gerem nulidade insanável nos termos do artigo anterior.

2. Em caso de erro na forma de processo, este será convolado na forma de processo adequada, desde que o prazo desta não tenha sido ultrapassado.

3. Nos demais casos de regularização da petição, esta pode ser corrigida a convite do tribunal, nos prazos estabelecidos nesta lei, ou na sua ausência, nos prazos estabelecidos pelo tribunal.

Artigo 30.º

Outros casos de nulidade

Fora dos casos previstos nos artigos 28.º e 29.º, a prática de acto que a lei não admita, bem como a omissão de acto ou formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade possa influir no exame ou decisão do pedido.

CAPÍTULO II

Impugnação judicial

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 31.º

Objecto da impugnação

A impugnação tem por objecto o acto de liquidação dos tributos bem como qualquer acto da Administração Tributária que não dê origem à liquidação de um tributo, ou de um acto posterior à liquidação, quando o sujeito demonstre ser prejudicado com tal acto.

Artigo 32.º

Âmbito da impugnação

1. Podem ser impugnados quaisquer actos da Administração Tributária designadamente:

- a) A liquidação dos tributos tal como definidos no Código Geral Tributário, incluindo a autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;
- b) Os actos de fixação dos valores patrimoniais;

c) A avaliação directa ou indirecta da matéria tributável, quando não dê origem à liquidação do tributo;

d) O indeferimento total ou parcial, de reclamação, recurso hierárquico ou pedido de revisão;

e) O indeferimento total ou parcial, de pedido de reconhecimento de benefícios fiscais, sempre que a sua concessão dependa de procedimento autónomo, ou a revogação de benefícios fiscais;

f) As providências cautelares adoptadas pela Administração Tributária para garantia dos créditos fiscais;

g) A aplicação de juros, coimas, multas e sanções acessórias.

2. A falta de pronunciamento da Administração Tributária, nos prazos estabelecidos no Código Geral Tributário, sobre os pedidos mencionados nas alíneas d) e e) confere ao interessado a faculdade de presumir o indeferimento para efeitos de impugnação.

Artigo 33.º

Irrenunciabilidade do direito de impugnação judicial

1. O direito de impugnação judicial não é renunciável, salvo nos casos previstos na lei.

2. A renúncia ao exercício do direito de impugnação judicial só é válida se constar de declaração ou outro instrumento formal.

Artigo 34.º

Fins da impugnação

A impugnação visa a anulação total ou parcial do acto, a sua alteração, a declaração da sua nulidade ou da sua inexistência jurídica, consoante os casos.

Artigo 35.º

Fundamento da impugnação

1. Constitui fundamento de impugnação judicial qualquer ilegalidade, designadamente:

- a) A errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, valores patrimoniais e outros factos tributários;
- b) A inexistência total ou parcial do facto tributário;
- c) A incompetência do autor do acto;
- d) A ausência ou vício da notificação ou da fundamentação legalmente exigida;
- e) A preterição de outras formalidades legais.

2. Os actos ilegais são anuláveis, nulos ou inexistentes, consoante o caso, aplicando-se o disposto no Código Geral Tributário.

SECÇÃO II

Petição

Artigo 36º

Requisitos da petição

1. A impugnação judicial será formulada em petição articulada dirigida ao juiz do tribunal competente, devendo o impugnante:

- a) Indicar a sua identidade, domicílio fiscal e número de contribuinte;
- b) Identificar o acto impugnado e a entidade que o praticou, indicando, se for o caso, o uso de delegação ou subdelegação de poderes;
- c) Expor os factos e as razões de direito que fundamentem o pedido;
- d) Formular o pedido;
- e) Requerer os meios de prova que entenda necessários, relacionando-os, especificadamente, com os factos em causa;
- f) Indicar os documentos que, obrigatória ou facultativamente, acompanham a petição;
- g) Indicar o valor da causa para efeitos do cálculo da taxa de justiça e das custas.

2. São obrigatoriamente juntos à petição:

- a) Documento comprovativo do acto objecto de impugnação;
- b) Os documentos necessários à demonstração da verdade dos factos alegados, salvo aqueles que tenham sido solicitados por escrito pela Administração Tributária no procedimento administrativo e o impugnante, sem motivo atendível, não tenha dado cumprimento, e ainda aqueles que façam parte do processo administrativo instrutor;
- c) Rol de testemunhas, sempre que seja requerida a prova testemunhal;
- d) Procuração forense ou equivalente;
- e) Duplicados legais.

3. A petição e os documentos que a acompanham são apresentados em triplicado, sendo uma cópia utilizada no processo, outra para arquivo e outra para o representante da Fazenda Pública.

4. Nos casos do número 2 do artigo 32º, junta-se à petição o duplicado ou fotocópia do requerimento sem decisão, no qual tenha sido passado recibo pelo órgão da Administração onde foi apresentado o original ou, na sua falta, qualquer documento comprovativo da entrega do requerimento.

Artigo 37º

Forma de arguição de vícios

O impugnante pode suscitar mais do que uma ilegalidade no mesmo processo, podendo fazê-lo de forma cumulativa ou segundo uma relação de subsidiariedade.

Artigo 38º

Prazo de apresentação da impugnação

Sem prejuízo do disposto no Código Geral Tributário, a impugnação judicial de actos anuláveis é apresentada no prazo de noventa dias contados a partir dos factos seguintes:

- a) Termo do prazo para pagamento das prestações tributárias legalmente notificadas ao sujeito passivo;
- b) Notificação dos restantes actos, mesmo quando não dêem origem a qualquer liquidação;
- c) Conhecimento dos actos lesivos dos interesses legalmente protegidos, não abrangidos nas alíneas anteriores.

Artigo 39º

Impugnação de actos nulos ou inexistentes

1. A nulidade ou inexistência dos actos podem ser reconhecidas oficiosamente ou suscitadas por qualquer interessado, dentro do prazo de prescrição da dívida tributária.

2. Se a impugnação judicial tiver por objecto um acto materialmente inexistente, o impugnante deve juntar, quando os haja, documentos comprovativos da aparência desse acto e dos seus efeitos lesivos.

Artigo 40º

Local de apresentação

A petição deve ser apresentada no Tribunal Fiscal e Aduaneiro competente nos termos do artigo 13º do presente Código.

Artigo 41º

Cumulação de pedidos e coligação de autores

1. Pode o autor deduzir, cumulativamente, num processo contra a Fazenda pública pedidos que sejam substancialmente compatíveis entre si, se, quanto à forma do processo e quanto à competência do tribunal, não existirem os obstáculos que impedem a coligação.

2. É permitida a coligação de autores, por pedidos diferentes, quando a causa de pedir seja a mesma e única ou quando os pedidos estejam entre si numa relação de dependência ou de prejudicialidade.

3. O pedido pode ser alterado, quando os restantes participantes por acordo o requeiram, o impugnante aceitar tal alteração por escrito, ou o tribunal o entender adequado.

4. Sendo cumulados pedidos incompatíveis, a impugnação prosseguirá apenas relativamente ao primeiro pedido e aos que com eles sejam compatíveis, considerando-se sem efeitos os restantes

5. Coligando-se autores fora do caso referido no número 2 a impugnação seguirá apenas quanto ao primeiro autor e aos autores relativamente aos quais se verifique o pressuposto legal de coligação, considerando-se sem efeito quanto aos restantes.

Artigo 42º

Apensação

Sem prejuízo dos demais casos de apensação previstos na lei, desde que o juiz entenda não haver prejuízo para o andamento da causa, os processos de impugnação judicial podem ser apensados ao instaurado em primeiro lugar que estiver na mesma fase, em caso de verificação das condições referidas no artigo anterior.

Artigo 43º

Inexistência de efeito suspensivo

A impugnação judicial não tem efeito suspensivo do processo de execução fiscal que venha a ser instaurado, salvo quando, a requerimento do sujeito passivo, for prestada garantia adequada, no prazo de quinze dias após a notificação para o efeito ou quando a prestação de garantia tenha sido dispensada pelo tribunal nos termos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias.

Artigo 44º

Rejeição liminar

1. O pedido é liminarmente rejeitado quando a petição seja inepta ou quando seja manifesta a verificação de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento, de que são exemplo a:

- a) Incompetência absoluta do tribunal;
- b) Falta de personalidade ou capacidade jurídica ou judiciária do impugnante e da impugnada;
- c) Falta do objecto da impugnação;
- d) Ilegitimidade do impugnante e da impugnada;
- e) Caducidade do direito à impugnação;
- f) Litispendência e caso julgado.

2. No processo judicial tributário, a petição inicial é inepta, quando:

- a) Não contenha pedido;
- b) O pedido formulado seja ininteligível;
- c) Não contenha indicação da causa de pedir;
- d) A causa de pedir seja ininteligível;
- e) O pedido esteja em contradição com a causa de pedir;
- f) Haja cumulação de causas de pedir substancialmente incompatíveis;
- g) Haja cumulação de pedidos substancialmente incompatíveis.

3. As excepções dilatórias só subsistem enquanto a respectiva falta ou irregularidade não for sanada, nos termos do número 3 do artigo 7º ainda que subsistam, não tem lugar a absolvição da instância quando, destinando-se a

tutelar o interesse de uma das partes, nenhum motivo obsta a que se conheça do mérito da causa e a decisão deva ser favorável a essa parte.

4. Verificando-se a rejeição liminar da petição, pode o impugnante apresentar nova petição, no prazo de dez dias contados da notificação da decisão de rejeição, considerando-se as petições apresentadas na data da entrega da primeira, sem prejuízo do disposto nos artigos 45º e 46º.

Artigo 45º

Incompetência do tribunal em caso de cumulação de pedidos

A ilegalidade da cumulação de pedidos, que advenha da incompetência do tribunal para o conhecimento de alguns dos actos, não impede o prosseguimento da impugnação em relação aos actos impugnados para cujo conhecimento o tribunal seja competente.

Artigo 46º

Erro na identificação do autor do acto, coligação dos impugnantes ou cumulação de pedidos

Ocorrendo a rejeição do pedido, por erro na identificação do autor do acto impugnado, por invocação indevida de delegação, por coligação ilegal dos impugnantes ou por cumulação ilegal de pedidos, os impugnantes podem impugnar os actos novamente, no prazo de vinte dias contados da notificação da decisão de rejeição, considerando-se as petições apresentadas na data da entrega da primeira.

Artigo 47º

Alteração objectiva da instância

No caso de o acto impugnado ser revisto pela Administração Tributária, o órgão que procede à revisão deve, no prazo de quinze dias proceder à notificação do impugnante para, no prazo de quinze dias se pronunciar, prosseguindo o processo se o impugnante nada disser ou declarar que mantém a impugnação.

Artigo 48º

Preparos e despesas com a produção de prova

1. No processo de impugnação judicial só há preparos para despesas.

2. As despesas com a produção da prova são da responsabilidade da parte que as oferecer e, se for o impugnante, garanti-las-á mediante prévio depósito.

3. O não pagamento dos montantes para a realização das despesas implica a não realização da diligência requerida pelo impugnante, salvo quando o juiz fundamentadamente a entender necessária ao conhecimento do pedido.

SECÇÃO III

Instrução

Artigo 49º

Despacho inicial e notificação do representante da Fazenda Pública

Recebida a petição, o juiz profere despacho inicial, no prazo de dez dias e, quando não haja motivo para indeferimento liminar e a petição esteja em condições de ser

recebida, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública, enviando com esta a petição e os documentos que a acompanham.

Artigo 50º

Organização do processo administrativo

1. O serviço que emitiu o acto objecto do processo deve organizar o processo administrativo, cabendo ao Chefe de Repartição das Finanças remeter cópia autenticada do mesmo ao representante da Fazenda Pública, no prazo de trinta dias a contar do pedido que lhe seja feito por aquele, sem prejuízo do disposto no artigo 53º.

2. Ao serviço referido no número anterior compete, designadamente, instruir o processo administrativo com os seguintes elementos:

- a) A informação da inspecção tributária, existindo, sobre a matéria de facto considerada pertinente;
- b) A informação dos serviços da Administração Tributária sobre os elementos oficiais que digam respeito ao acto impugnado e sobre a restante matéria do pedido;
- c) Outros documentos de que disponha e repute convenientes para o julgamento, incluindo qualquer procedimento gracioso relativo ao mesmo acto.

3. Quando seja apresentado meio de defesa gracioso relativamente ao mesmo acto antes de recebida a petição, este deve ser apenso à impugnação judicial, no estado em que se encontre, sendo considerado, para todos os efeitos, no âmbito do processo de impugnação.

4. Quando seja apresentado meio de defesa gracioso relativamente ao mesmo acto depois de recebida a petição, este deve ser apenso à impugnação judicial caso o fundamento seja diferente e desconsiderado pela Administração Tributária e pelo tribunal caso o fundamento seja o mesmo.

Artigo 51º

Contestação

1. Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de noventa dias, contestar e solicitar a produção de prova adicional.

2. A contestação da Fazenda Pública deve ser acompanhada de cópia autenticada, pelo Chefe de Repartição das Finanças, do processo administrativo que lhe tenha sido enviado, a seu pedido, pelo serviço que aprovou o acto.

3. O juiz pode, a todo o tempo, ordenar à repartição de finanças competente, a remessa de cópia autenticada do processo administrativo pelo Chefe de Repartição das Finanças, mesmo na falta de contestação do representante da Fazenda Pública.

4. Os factos não se têm por confessados, ainda que não haja deles contestação especificada.

Artigo 52º

Averiguação oficiosa do pedido

1. Apresentada a contestação do representante da Fazenda Pública ou decorrido o respectivo prazo para a sua apresentação, consoante o caso, o juiz, após vista ao Ministério Público, averiguará officiosamente o pedido, notificando as partes.

2. As partes devem prestar total esclarecimento ao tribunal sobre os factos por si apresentados e sobre os factos apresentados pelas contrapartes, se o tribunal assim pedir.

Artigo 53º

Meios de prova

1. O tribunal ordena, officiosamente ou a requerimento dos interessados, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa, tais como, testemunhas, peritos, informações e os depoimentos das partes.

2. As informações oficiais só podem ser usadas como meios de prova quando devidamente fundamentadas, sendo o seu teor notificado pelo tribunal ao impugnante.

3. No caso do Tribunal Fiscal e Aduaneiro ser constituído por mais de um juiz, o tribunal pode pedir a um deles que se encarregue da investigação da prova.

Artigo 54º

Prova pericial

1. Há lugar a prova pericial no processo de impugnação judicial sempre que o juiz entenda necessário o parecer de técnicos especializados.

2. A prova pericial é ordenada pelo juiz, officiosamente ou a pedido do impugnante ou do representante da Fazenda Pública, formulado, respectivamente, na petição inicial e no prazo de contestação, ou no prazo de quinze dias após a notificação das informações oficiais a que se refere o número 2 do artigo 53º.

3. Quando a prova pericial seja pedida pelo impugnante ou pelo representante da Fazenda Pública, o requerimento por estes apresentado deve identificar as questões a que os peritos hão-de responder, podendo o juiz alargar ou restringir o âmbito das mesmas.

4. O requerente da prova pericial não pode desistir da mesma sem o consentimento da outra parte.

Artigo 55º

Número de peritos

1. A prova pericial efectuada a pedido do impugnante ou do representante da Fazenda Pública, é realizada com intervenção de três peritos, cabendo a cada parte designar um perito e sendo o terceiro designado pelo juiz.

2. A prova pericial ordenada officiosamente pelo juiz é realizada com intervenção no mínimo de um perito e no máximo de três peritos, todos designados pelo tribunal.

Artigo 56º

Designação de peritos e sigilo profissional

1. Os funcionários do Estado não estão impedidos de ser nomeados como peritos pelo representante da Fazenda Pública ou pelo tribunal, desde que, neste último caso, não se trate de funcionário da Administração Tributária.

2. O impugnante ou o representante da Fazenda Pública podem opor-se, de modo fundamentado, à intervenção de determinados peritos, sempre que for de reear a violação de direitos, liberdades e garantias ou os peritos sejam abrangidos por algum regime legal de incompatibilidades.

3. Os peritos estão sujeitos ao mesmo sigilo profissional que os funcionários judiciais e os representantes da Fazenda Pública, mesmo após terminarem as suas funções de peritagem.

Artigo 57º

Objecto da prova pericial

1. A prova pericial incide sobre a interpretação dos elementos indicados pelas partes.

2. Os peritos não podem, em caso algum, aceder às instalações dos sujeitos passivos, nem participar de acções de fiscalização externa.

Artigo 58º

Valor da prova pericial

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas decidindo em sentido contrário sobre ele recai especial dever de fundamentação com recurso a outros elementos dos autos.

Artigo 59º

Despesas da prova pericial

1. Cabe ao tribunal adiantar o encargo das diligências não requeridas pelo impugnante, o qual entrará no final em regra de custas.

2. As despesas da prova pericial são suportadas equitativamente pelas partes e entram no final em regra de custas.

Artigo 60º

Testemunhas e forma de depoimento

1. O número de testemunhas a inquirir não pode exceder três por cada facto nem o total de dez.

2. Na marcação da diligência, o juiz deve providenciar a marcação do dia e hora da sua realização mediante acordo prévio com as partes.

3. Os depoimentos são prestados em audiência contraditória, pertencendo o interrogatório ao juiz, podendo o impugnante ou o representante da Fazenda Pública, requerer que sejam esclarecidas ou completadas as respostas.

4. O Juiz pode autorizar que o impugnante e o representante da Fazenda Pública, consoante o caso, interroguem directamente as testemunhas.

5. Os depoimentos são gravados em áudio ou vídeo, ou na impossibilidade da gravação, reduzidos a escrito em acta, cabendo a redução ao juiz.

Artigo 61º

Notificação, local de depoimento e falta das testemunhas

1. As testemunhas domiciliadas na área de jurisdição do tribunal fiscal são notificadas por carta registada, para aí deporem, sendo as restantes a apresentar pela parte que as ofereceu, salvo se este fundamentamente requerer a sua notificação.

2. A devolução de carta de notificação de testemunha é notificada à parte que a apresentou mas não dá lugar a nova notificação, salvo nos casos de erro do tribunal, cabendo à parte a apresentação da testemunha.

3. As partes ou testemunhas domiciliadas fora da sede do tribunal fiscal e aduaneiro competente podem, a requerimento da parte interessada, prestar depoimento no tribunal judicial da comarca ou do tribunal fiscal e aduaneiro da sede do domicílio, perante os respectivos juízes deprecados para o efeito, ou por vídeo-conferência se houver condições técnicas adequadas.

4. As situações de falta de testemunha, regem-se pelo disposto no Código do Processo Civil.

Artigo 62º

Notificação para alegações

Finda a produção da prova, ordena-se a notificação dos interessados para alegarem por escrito no prazo fixado pelo juiz, entre quinze e trinta dias.

Artigo 63º

Vista ao Ministério Público

1. Apresentadas as alegações ou findo o respectivo prazo e antes de proferida a sentença, o juiz dá vista ao Ministério Público para este, se pretender, se pronunciar expressamente sobre as questões de legalidade discutidas no processo ou suscitar outras nos termos das suas competências legais.

2. Se o Ministério Público suscitar questão que obste ao conhecimento do pedido, são ouvidos o impugnante e o representante da Fazenda Pública, consoante o caso.

3. O Ministério Público deve pronunciar-se no prazo de dez dias a contar da data de recepção do processo.

SECÇÃO IV

Sentença

Artigo 64º

Sentença

1. Após vista ao Ministério Público, os autos são conclusos para a decisão do juiz, que profere a sentença.

2. O impugnante, se decair no todo ou em parte, é condenado em custas e pode sê-lo também em sanção pecuniária se tiver litigado de má fé.

3. A Administração Tributária está isenta de custas mas pode ser condenada em sanção pecuniária se tiver litigado de má fé, nomeadamente quando actue em juízo contra o teor de informações vinculativas anteriormente prestadas aos interessados ou quando o seu procedimento no processo divirja do habitualmente adoptado em situações idênticas.

Artigo 65º

Livre convicção

1. O tribunal decide segundo a sua livre convicção e de acordo com o direito constituído.

2. O tribunal não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir mas não está vinculado às alegações das partes.

Artigo 66º

Estrutura da sentença

1. A sentença identifica os interessados e os factos objecto de litígio, sintetiza a pretensão do impugnante e os respectivos fundamentos, bem como a posição do representante da Fazenda Pública e do Ministério Público, e fixa as questões que ao tribunal cumpre solucionar.

2. Na sentença, é discriminada a matéria provada da não provada e são expostas as razões de facto e de direito que conduziram à convicção do juiz.

3. A sentença deve apoiar-se apenas nos factos e resultados de prova sobre os quais as partes tenham tido ocasião de se pronunciar.

Artigo 67º

Ordem de conhecimento dos vícios na sentença

1. Na sentença, o tribunal, depois de analisar os pressupostos processuais apreciará prioritariamente os vícios que conduzam à declaração de inexistência ou nulidade do acto impugnado e, depois, os vícios arguidos que conduzam à sua anulação.

2. Nos referidos grupos a apreciação dos vícios é feita pela ordem seguinte:

- a) No primeiro grupo, o dos vícios cuja procedência determine, segundo o prudente critério do julgador, mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos;
- b) No segundo grupo, a indicada pelo impugnante, sempre que este estabeleça entre eles uma relação de subsidiariedade e não sejam arguidos outros vícios pelo Ministério Público ou, nos demais casos, a fixada na alínea anterior.

Artigo 68º

Nulidade da sentença

1. Constituem causas de nulidade da sentença:

- a) A falta de assinatura do juiz;
- b) A não especificação dos fundamentos de facto e de direito da decisão;
- c) A oposição dos fundamentos com a decisão;
- d) A falta de pronúncia sobre questões que o juiz deva apreciar.

2. A falta de assinatura do juiz pode ser suprida officiosamente ou a requerimento dos interessados, enquanto seja possível obtê-la, devendo o juiz declarar a data em que assina.

Artigo 69º

Notificação da sentença

A sentença é notificada no prazo de dez dias a contar da data em que for proferida, ao Ministério Público, ao impugnante e ao representante da Fazenda Pública.

Artigo 70º

Efeitos da sentença

1. A decisão judicial sobre o mérito da pretensão vincula a entidade impugnada nos exactos termos da procedência da impugnação, devendo esta, no mais curto prazo não excedente a sessenta dias, em conformidade com as demais normas do regime de execução das sentenças judiciais, administrativas, conforme couber:

- a) Praticar o acto tributário legalmente devido em substituição do acto objecto da impugnação judicial;
- b) Restabelecer a situação que existiria se o acto objecto da impugnação judicial não tivesse sido praticado, adoptando os actos e operações necessários para o efeito;
- c) Rever os actos tributários que se encontrem numa relação de prejudicialidade ou de dependência com o acto objecto da impugnação judicial, designadamente por se inscrever no âmbito da mesma relação jurídica tributária, ainda que correspondente a obrigações periódicas distintas, alterando-o ou substituindo-o, total ou parcialmente;
- d) Liquidar as prestações tributárias em conformidade com a decisão judicial ou abster-se de as liquidar.

2. Quando a decisão judicial ponha termo ao processo sem conhecer do mérito da pretensão por facto não imputável ao sujeito passivo, os prazos para a reclamação, impugnação, revisão, promoção da revisão officiosa, revisão da matéria tributável dos actos objecto da pretensão judicial deduzida contam-se a partir da notificação da decisão judicial.

SECÇÃO V

Incidentes

Artigo 71º

Incidentes

1. São admitidos em processo de impugnação os seguintes incidentes:

- a) Falsidade;
- b) Assistência;
- c) Habilitação.

2. O prazo de resposta ao incidente é de quinze dias a contar da data da notificação da sua dedução.

3. O Ministério Público pronuncia-se obrigatoriamente, dentro do prazo referido no número anterior, antes da decisão do incidente.

4. Os incidentes são processados e julgados nos termos do Código de Processo Civil, em tudo o que não seja estabelecido na presente lei.

Artigo 72º

Incidente de falsidade

1. A genuinidade de qualquer documento pode ser impugnada no prazo de vinte dias contados:

- a) A partir da sua apresentação ou junção ao processo, se o interessado estiver presente;
- b) A partir da notificação da sua apresentação ou junção ao processo, se o interessado não estiver presente.

2. O pedido de confronto do documento ou da cópia com o original de certidão é feito no mesmo prazo referido no número anterior.

Artigo 73º

Incidente de assistência

1. É admitido em processo de impugnação o incidente de assistência nos casos seguintes:

- a) Intervenção do substituto na impugnação deduzida pelo substituído e vice-versa;
- b) Intervenção do responsável subsidiário na impugnação deduzida pelo sujeito passivo originário e vice-versa.

2. A sentença produz caso julgado face ao assistente relativamente ao objecto da impugnação.

Artigo 74º

Admissibilidade do incidente de habilitação

É admitido o incidente de habilitação quando, no decurso do processo judicial, faleça o impugnante e o sucessor pretenda ocupar a sua posição processual.

CAPÍTULO III

Impugnação de Providências Cautelares

Artigo 75º

Prazo e fundamento

1. As providências cautelares adoptadas pela Administração Tributária, na fase de cobrança coerciva, ou no âmbito do processo de contra-ordenação, nos termos legais, incluindo os actos de apreensão de bens praticados pela Administração Tributária, são impugnáveis no prazo de quinze dias após a sua realização ou o seu conhecimento efectivo pelo interessado, quando posterior, com fundamento em qualquer ilegalidade.

2. No requerimento, deve o interessado invocar as razões de facto e de direito que justificam a anulação total ou parcial da providência cautelar ou dos actos de apreensão de bens.

Artigo 76º

Legitimidade

Tem legitimidade para a impugnação prevista nesta secção, o sujeito a quem forem aplicadas as providências cautelares ou o proprietário ou detentor dos bens apreendidos, consoante o caso.

Artigo 77º

Carácter urgente, tramitação e efeito

1. A impugnação das providências cautelares reveste-se sempre de carácter urgente, precedendo as diligências respectivas a quaisquer outros actos judiciais não urgentes.

2. Antes da decisão, é obrigatoriamente ouvida a Administração Tributária sobre a necessidade e legalidade da providência ou da apreensão dos bens, consoante o caso.

3. A impugnação das providências cautelares não tem efeitos suspensivos, devendo, no entanto, até à decisão, a Administração Tributária abster-se da prática de actos que possam comprometer os efeitos úteis do processo.

CAPÍTULO III

Outros meios processuais

SECÇÃO I

Acções cautelares

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 78º

Acções cautelares

1. São admitidas em processo judicial tributário, como preliminares ou incidentes de execução tributária, as seguintes acções cautelares:

- a) O arresto;
- b) O arrolamento.

2. Ao regime do arresto e do arrolamento aplica-se o disposto no Código de Processo Civil em tudo o que não for especialmente regulado no presente Código.

SUBSECÇÃO II

Arresto e arrolamento

Artigo 79º

Requisitos do arresto

1. O representante da Fazenda Pública pode requerer o arresto de bens do devedor de tributos ou do responsável solidário ou subsidiário quando ocorram, simultaneamente, as circunstâncias seguintes:

- a) Ter ocorrido o facto tributário;
- b) Haver fundado receio de diminuição de garantia de cobrança de créditos tributários.

2. O representante da Fazenda Pública deve alegar os factos que demonstrem a existência efectiva ou provável do crédito tributário e os fundamentos de receio de diminuição de garantias de cobrança do mesmo, relacionando também os bens que devem ser arrestados, com as menções necessárias ao arresto.

3. As circunstâncias referidas na alínea b) do número 1 presumem-se no caso de dívidas de sujeitos passivos de IVA ou do substituto, relativamente aos montantes que estejam obrigados a reter e não tenham sido entregues nos prazos legais.

Artigo 80º

Caducidade

O arresto caduca se ocorrer algum dos seguintes casos:

- a) O pagamento da dívida;
- b) Quando, no processo de liquidação do ou dos tributos para cuja garantia é destinada, se apure até ao fim do ano posterior àquele em que se efectuou, não haver lugar a qualquer dívida de tributo;
- c) Quando, a qualquer momento, for prestada garantia.
- d) O decurso de dois anos, a contar da citação para a execução.

Artigo 81º

Requisitos do arrolamento

Havendo fundado receio de extravio ou de dissipação de bens ou de documentos conexos com as obrigações tributárias, pode ser requerido pelo representante da Fazenda Pública o seu arrolamento.

CAPÍTULO V

Acções

SECÇÃO I

Ação para o reconhecimento de um direito

Artigo 82º

Legitimidade, prazo e fundamento

1. A acção para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido em matéria tributária ou de uma relação jurídica tributária pode ser

proposta por quem invoque a titularidade do direito ou interesse a reconhecer, no prazo de cinco anos a partir da sua constituição, ou do acto que tácita ou expressamente negue o seu reconhecimento, salvo o disposto em lei especial.

2. A acção só pode ser proposta quando os restantes meios contenciosos não assegurem a tutela efectiva do direito ou interesse em causa, seguindo a acção os termos do processo de impugnação.

SECÇÃO II

Ação para a intimação para um comportamento

Artigo 83º

Pressupostos

1. Em caso de recusa ou omissão, por parte da Administração Tributária, da prática de acto ou de uma prestação devidos, sendo essa recusa ou omissão susceptível de lesar direito ou interesse legalmente protegido em matéria tributária, pode o interessado requerer a sua intimação para o cumprimento desse dever junto do tribunal fiscal competente.

2. Em caso de actos ou prestações ilegais da Administração Tributária, susceptíveis de lesar direito ou interesse legalmente protegido em matéria tributária, pode o interessado requerer a sua intimação para se abster de tal conduta, com o fim de assegurar o cumprimento de normas, deveres ou o respeito de direitos ou interesses.

Artigo 84º

Tramitação

1. Na petição dirigida ao tribunal, deve o requerente identificar a omissão, o direito ou interesse violado ou lesado ou susceptível de violação ou lesão e o acto ou a prestação devidos pela Administração Tributária.

2. A Administração Tributária pronuncia-se sobre o requerimento no prazo de vinte dias, findos os quais o juiz decide, intimando, se for caso disso, a Administração Tributária a reintegrar o direito, a reparar a lesão ou adoptar a conduta que se revelar necessária.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal pode intimar a Administração Tributária a praticar actos, num prazo não inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias, devendo especificar o comportamento ou a abstenção a adoptar e o responsável ou responsáveis por estes.

4. Os prazos referidos nos números 2 e 3 podem ser encurtados em caso de excepcional urgência.

5. A inexecução das sentenças, não se verificando nenhuma causa legítima de inexecução e quando a respectiva execução for requerida pelos interessados, acarreta a responsabilidade penal dos agentes incumbidos da execução, por crime de desobediência.

CAPÍTULO V

Recursos de Actos Jurisdicionais

Artigo 85º

Interposição, processamento e julgamento dos recursos

Os recursos são interpostos, processados e julgados nos termos previstos no presente capítulo e no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 86º

Legitimidade

1. Podem interpor recurso todas as partes vencidas, designadamente o representante da Fazenda Pública, o impugnante ou autor e ainda o Ministério Público.

2. Para efeitos da interposição de recurso, considera-se vencida a parte que não obteve plena satisfação dos seus interesses na causa.

Artigo 87º

Prazo, local e forma de interposição

1. O prazo para a interposição do recurso é de quinze dias, contados da notificação da decisão.

2. Os recursos das decisões do Tribunal Fiscal e Aduaneiro interpõem-se directamente nestes, por meio de requerimento no qual se declara a intenção de recorrer e se indica espécie de recurso interposto.

Artigo 88º

Alegações

1. O prazo para alegações a efectuar no tribunal recorrido é de vinte dias, contados, para o recorrente, a partir do despacho de admissão do recurso, e para o recorrido, a partir do termo do prazo para as alegações do recorrente.

2. Na falta de alegações, nos termos do número 1, o recurso é julgado logo deserto no tribunal recorrido.

3. No decurso dos prazos para alegações, o processo encontra-se disponível, para consulta, na secretaria do tribunal.

Artigo 89º

Processos urgentes

1. Os recursos nos processos urgentes são apresentados por meio de requerimento nos termos do número 2 do artigo 87º, juntamente com as alegações, no prazo de dez dias, a contar da notificação da decisão.

2. Os recursos previstos no número anterior são alegados pelos recorridos no prazo de dez dias, contados da notificação do despacho de admissão do recurso.

Artigo 90º

Subida do recurso

1. O processo sobe ao tribunal superior, mediante simples despacho do juiz.

2. Os recursos têm efeito meramente devolutivo, salvo os recursos interpostos por impugnantes têm efeito suspensivo se for prestada garantia ou autorizada a sua dispensa, nos termos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias, ou ainda se o efeito devolutivo afectar o efeito útil do recurso.

3. Os recursos sobem acompanhados de cópia não manuscrita da decisão impugnada.

Artigo 91º

Revisão da sentença

1. A decisão transitada em julgado pode ser objecto de revisão no prazo de cinco anos, correndo o respectivo processo por apenso ao processo em que a decisão foi proferida.

2. Apenas é admitida a revisão em caso de decisão judicial transitada em julgado declarando a falsidade do documento, ou documento novo que o interessado não tenha podido nem tinha obrigação de apresentar no processo e que seja suficiente para a destruição da prova feita, ou de falta ou nulidade da notificação do requerente que tenha tido como consequência que o processo corresse à sua revelia.

3. O requerimento da revisão é apresentado no tribunal que proferiu a decisão a rever, no prazo de trinta dias a contar dos factos referidos no número anterior, juntamente com a documentação necessária.

4. A revisão segue os termos do processo em que foi proferida a decisão a rever, salvo quanto ao disposto no presente artigo.

Artigo 92º

Arbitragem

É permitida a arbitragem para a resolução de litígios em matéria tributária, nos termos que vierem a ser regulados por lei especial.

Aprovada em 30 de Outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*.

Promulgada em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 17 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*.

Resolução nº 85/VIII/2013

de 20 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Armindo Cipriano Maurício, PAICV
2. David Lima Gomes, MpD
3. José Maria Fernandes da Veiga, PAICV
4. Anilda Ineida Monteiro Tavares, MpD
5. Maria Fernanda Mendes Varela, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Comissão Permanente

Resolução nº 73/VIII/2013

de 20 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, por um período compreendido entre 06 e 15 de Dezembro de 2013.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Virgínia Baessa Cabral Gonçalves, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, por um período compreendido entre 04 e 13 de Dezembro de 2013.

Aprovada em 04 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Resolução nº 74/VIII/2013

de 20 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Graça Maria Lopes de Carvalho Sanches, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, por um período compreendido entre 07 e 16 de Dezembro de 2013.

Aprovada em 06 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Resolução nº 75/VIII/2013

de 20 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre 09 e 19 de Dezembro de 2013.

Aprovada em 09 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

Resolução nº 76/VIII/2013

de 20 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 09 de Dezembro de 2013.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição n.º 75/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato das seguintes Deputadas:

1. Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Celestino Silva Mascarenhas.

2. Virgínia Baessa Cabral Gonçalves, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Carlos Tavares Rodrigues.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 04 de Dezembro de 2013. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Despacho Substituição n.º 76/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Graça Maria Lopes de Carvalho Sanches, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor José Carlos de Brito Rosa.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 06 de Dezembro de 2013. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Despacho Substituição n.º 77/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 09 de Dezembro de 2013. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

Despacho Substituição n.º 78/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor João da Luz Gomes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 10 de Dezembro de 2013. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 9 de Dezembro de 2013 e seguintes:

- I – Discussão e Aprovação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2014.
- II – Discussão e Aprovação do Projecto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2014.
- III – Aprovação de Propostas de Lei:
 1. Proposta de Lei que aprova o Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria; (votação final global)
 2. Proposta de Lei que dispõe sobre a ordem de precedências e o tratamento protocolar das entidades do Estado de Cabo Verde;
 3. Proposta de Lei que estabelece o regime aplicável à construção de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, à instalação de rede de comunicação electrónicas, à construção de infra-estruturas de comunicações electrónicas em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios, bem como à actividade de certificação das instalações e avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infra-estruturas; (votação final global)
 4. Proposta de Lei que altera a Lei n.º32/VIII/2013 de 2 de Julho que regula a composição, competência e o funcionamento do Conselho das Comunidades;
 5. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico do luto oficial;
 6. Proposta de Lei que reduz algumas taxas de direitos aduaneiros, correspondentes ao ano de 2014.

IV – Aprovação de Projectos e Propostas de Resolução:

1. Projecto de Resolução que altera a composição da Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social;
2. Projecto de Resolução que altera a Resolução nº 6/VIII/2011 de 9 de Maio, na sua nova redacção dada pela Resolução nº 63/VIII/2012 de 7 de Dezembro que designa os Deputados que integram a Assembleia Parlamentar dos Países de Língua Portuguesa;
3. Projecto de Resolução que altera a Resolução nº 11/VIII/2011 de 9 de Maio, na sua nova redacção dada pela Resolução nº 37/VIII/2011 de 26 de Dezembro que designa os Deputados que integram o Parlamento Pan-Africano;
4. Projecto de Resolução que aprova o Estatuto Remuneratório dos membros da Comissão Nacional de Protecção de Dados;
5. Projecto de Resolução que altera a Resolução nº 123/V/99, de 21 de Junho;
6. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção do trabalho marítimo, 2006.

V – Designação de Cargo Exterior à Assembleia Nacional:

Eleição do Provedor de Justiça;

VI – Fixação da Acta da Sessão Plenária de Julho de 2012

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 9 de Dezembro de 2013. – O Presidente, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 51/2013

de 20 de Dezembro

Os diplomas enformadores da acção do Estado no domínio da segurança já aprovados pressupõem a edificação de um sistema integrado de segurança nacional, como se pode depreender, por exemplo, do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional (CEDSN) que admite assumir “um desígnio integrador dos principais vectores da segurança e defesa”.

Sendo Cabo Verde um país pequeno e de escassos recursos é um imperativo a racionalização e utilização integrada de todos os meios que visam a manutenção da paz, estabilidade social e tranquilidade pública.

Neste sentido, mais uma vez, o CEDSN sublinha que “a pequena dimensão do país e, naturalmente das suas instituições, a natureza difusa das novas ameaças, e a crescente diluição das fronteiras entre segurança interna e segurança externa, exigem uma abordagem específica, visando uma solução consentânea com a realidade. A política de segurança e defesa de Cabo Verde deverá considerar a necessária interoperabilidade entre as Forças Armadas e a Polícia e outros serviços afectos à segurança, bem como a necessária integração, lá onde for recomendável”.

A adaptação e modernização da estrutura do Estado para a segurança nacional é uma necessidade premente experimentada pelo Governo, como órgão responsável pela direcção e execução da política de segurança.

Assim, com o objectivo de traçar o quadro conceptual e legal para o efeito, o presente diploma preconiza a criação de um sistema de segurança que integre a acção das Forças Armadas, das Polícias, da Protecção Civil, dos órgãos de informações e de outros órgãos do Estado que concorrem para a segurança.

O conceito de sistema adoptado neste diploma não instaura uma integração das forças e serviços de segurança, facto que extravasaria o seu âmbito legal mas, antes, estabelece os mecanismos que propiciam uma actuação coordenada e integrada de todos os elementos da estrutura do Estado que concorrem para a segurança nacional, especialmente das forças e serviços de segurança.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o Sistema de Segurança Nacional.

Artigo 2º

Fins do Sistema de Segurança Nacional

O Sistema de Segurança Nacional visa a utilização coordenada e integrada das forças e serviços destinados à prevenção e protecção contra riscos e ameaças à população e ao património, à repressão de actos hostis e ilícitos, bem como à assistência, socorro e ajuda às populações vítimas de atentados ou outras catástrofes.

Artigo 3º

Estrutura do Sistema de Segurança Nacional

O Sistema de Segurança Nacional integra:

- a) As Forças Armadas;
- b) As polícias;
- c) Os serviços do sistema de informações da República;
- d) Os órgãos do sistema de protecção civil;

- e) Os órgãos do sistema de autoridade marítima;
- f) Os órgãos do sistema de autoridade aeronáutica;
- g) Os órgãos responsáveis pelo controlo do espectro radioelétrico e pela protecção das redes e dos sistemas de informação e comunicação; e
- h) Outros órgãos com funções de segurança, nomeadamente gestão e ordenamento do território e gestão do Sistema de Cadastro Predial e Informação geográfica.

Artigo 4.º

Orgânica do Sistema de Segurança Nacional

São órgãos do Sistema de Segurança Nacional:

- a) O Conselho de Segurança Nacional;
- b) A Comissão de Coordenação Operacional de Segurança;
- c) O Conselheiro de Segurança Nacional do Governo; e
- d) O Gabinete de Segurança Nacional.

Artigo 5.º

Conselho de Segurança Nacional

1. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de segurança nacional e informações.

2. O Conselho de Segurança Nacional assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna e informações e compete-lhe, nomeadamente:

- a) Apreciar as linhas gerais da política de segurança nacional;
- b) Aconselhar o Primeiro-Ministro na coordenação do sistema de segurança nacional;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos em matéria de segurança nacional e informações pelo Primeiro-Ministro ou, com autorização deste, por qualquer dos seus membros;
- d) Pronunciar-se sobre as bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança nacional e da delimitação das respectivas missões e competências;
- e) Apreciar os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança nacional; e
- f) Pronunciar-se sobre as grandes linhas de orientação a que deve obedecer a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança.

- g) Contribuir para melhoria da estruturação dos sistemas de segurança marítima e aérea e o reforço da coordenação com as demais entidades do sistema nacional de segurança.

3. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:

- a) Os Ministros responsáveis pelos sectores da Saúde, das Finanças, da Defesa Nacional, das Relações Exteriores, da Administração Interna, da Justiça, das Infraestruturas, economia marítima, água e ordenamento do território;
- b) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- c) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- d) O Conselheiro de Segurança Nacional do Governo;
- e) O Director Nacional da Polícia Judiciária;
- f) O Director Nacional da Polícia Nacional;
- g) O Director Geral dos Serviços de Informações da República; e
- h) Os responsáveis pelos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica.

4. O Primeiro-Ministro pode convocar reuniões especializadas do Conselho de Segurança Nacional em matéria de informações.

5. O Procurador-Geral da República tem assento no Conselho de Segurança Nacional, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 225.º da Constituição.

6. O Primeiro-Ministro, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança nacional.

7. O Conselho de Segurança Nacional aprova o seu regimento.

Artigo 6.º

Comissão de Coordenação Operacional de Segurança

1. A Comissão de Coordenação Operacional de Segurança (CCOS) é um órgão especializado do Conselho de Segurança Nacional para assessoria, consulta e coordenação técnica e operacional da actividade das forças e serviços de segurança nacional.

2. A CCOS é composta pelas seguintes entidades:

- a) Conselheiro de Segurança Nacional do Governo;
- b) Director Nacional da Polícia Nacional;
- c) Director Nacional da Polícia Judiciária;

- d) Comandante da Guarda Nacional;
- e) Comandante da Guarda Costeira; e
- f) Director Geral do Serviço de Informações da República;

3. Participam nas reuniões da CCOS quando especialmente convocados para o efeito:

- a) O Director Nacional de Defesa;
- b) O Director Geral da Administração Interna;
- c) O Director Geral de Gestão Prisional e Reintegração Social;
- d) O Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- e) O Presidente da Agência de Aviação Civil;
- f) O Presidente da Agência Marítima e Portuária;
- g) O Presidente da Agência Nacional de Comunicações;
- h) O Director Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

4. Podem ainda participar nas reuniões da CCOS outras entidades públicas ou privadas com especiais responsabilidades na prevenção das ameaças à segurança e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança nacional convidadas em função da agenda.

5. Junto da CCOS poderão funcionar grupos especializados em áreas específicas constituídos pela totalidade ou parte dos representantes das entidades referidas nos números 2, 3 e 4.

6. A CCOS é presidida pelo Ministro da Defesa Nacional que pode delegar esta competência no Conselheiro de Segurança Nacional do Governo.

7. A CCOS reúne ordinariamente de dois em dois meses e, extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente.

8. Compete à CCOS pronunciar-se sobre:

- a) Os esquemas de cooperação das forças e serviços de segurança;
- b) O aperfeiçoamento do dispositivo das forças e serviços de segurança com vista à articulação do seu funcionamento, sem prejuízo da especificidade das missões estatutárias de cada um;
- c) O emprego combinado do pessoal das diversas forças e serviços de segurança, dos seus equipamentos, instalações e demais meios para fazer face às situações de grave ameaça que o exijam;

d) As formas de coordenação da cooperação externa que as forças e serviços de segurança desenvolvam nos domínios das suas competências específicas;

e) As normas de actuação e os procedimentos a adoptar em caso de grave ameaça à segurança nacional;

f) As Estratégias e os planos de acção nacionais na área da prevenção da criminalidade;

g) Os programas de coordenação da actividade de sensibilização pública para as questões de segurança nacional.

9. Compete ainda à CCOS:

a) Analisar a situação de criminalidade e segurança no país e sugerir orientações para assegurar a coordenação e articulação entre os serviços de segurança encarregues do combate à criminalidade;

b) Apreciar regularmente a informação estatística sobre as acções de prevenção e investigação criminais;

c) Propor metodologias de trabalho e acções de gestão que favoreçam uma melhor coordenação e mais eficaz acção das forças e serviços de segurança nos diversos níveis hierárquicos;

d) Funcionar como centro integrado de gestão de crises em apoio ao Gabinete de Crise constituído pelo Governo; e

e) Aprovar o seu regimento interno de funcionamento.

Artigo 7.º

Grupo de Coordenação Antiterrorismo

1. O Grupo de Coordenação Antiterrorismo visa garantir a coordenação e a partilha de informação, no âmbito do combate ao terrorismo, entre os serviços que o integram.

2. O Grupo de Coordenação Antiterrorismo funciona junto da CCOS e integra representantes das entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º.

Artigo 8.º

Conselheiro de Segurança Nacional do Governo

1. O Conselheiro de Segurança Nacional do Governo também designado Conselheiro de Segurança Nacional funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro e é um órgão de apoio deste e do Governo, em matéria de planeamento e coordenação dos sectores de segurança interna, informações e defesa nacional no âmbito da estratégia global do Estado adoptada para a consecução dos objectivos da política no domínio da segurança nacional.

2. O Conselheiro de Segurança Nacional articula-se com as diversas forças e serviços de segurança, e demais organismos públicos e privados que concorrem para a segurança nacional, bem como com os organismos congéneres internacionais.

3. Compete ao Conselheiro de Segurança Nacional promover a articulação institucional entre a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária e os serviços de informações e entre esses serviços e as forças militares em matéria de segurança interna, bem como assegurar as relações e a cooperação entre esses serviços e demais serviços públicos que concorrem para a segurança nacional.

4. São atribuições do Conselheiro de Segurança Nacional:

- a) Analisar a situação estratégica, avaliar em permanência a situação de segurança nacional e as modalidades de resposta mais adequada;
- b) Elaborar, de acordo com as directivas recebidas, as propostas de grandes linhas do conceito estratégico de segurança nacional e do conceito estratégico de segurança nacional;
- c) Elaborar as propostas de orientações ou directivas de segurança nacional a emanar dos órgãos por ele apoiados;
- d) Promover estudos sobre o planeamento civil de emergência;
- e) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objecto o Sistema de Segurança Nacional, bem como sobre os modelos de organização e gestão administrativa, financeira e de pessoal das respectivas forças e serviços;
- f) Apreciar, de acordo com as directivas recebidas, os relatórios anuais de actividade dos sectores de segurança interna, informações, defesa nacional e de outros serviços relevantes para a segurança nacional;
- g) Orientar, de acordo com as instruções do Primeiro-Ministro o planeamento estratégico do Sistema de Informações da República;
- h) Estabelecer com os directores dos serviços de segurança e de informações, mecanismos adequados de cooperação institucional, de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado;
- i) Garantir a articulação entre as forças e serviços de segurança, o Serviço Nacional de Protecção Civil e as Forças Armadas na resposta a ameaças à segurança interna;
- j) Garantir a coordenação dos termos e condições da cooperação das forças e serviços de segurança com as Forças Armadas;
- k) Garantir a preparação e o secretariado do Conselho de Segurança Nacional, bem como a implementação das suas decisões;

- l) Executar outras incumbências que, no âmbito das suas atribuições lhe sejam determinadas pelas entidades que apoia.

5. O Governo pode delegar no Conselheiro de Segurança Nacional funções de representação, acompanhamento, articulação ou coordenação de serviços, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 9º

Gabinete de Segurança Nacional

1. O Gabinete de Segurança Nacional é um órgão de staff, directamente dependente do Primeiro Ministro, integrando a tempo integral ou parcial especialistas dos sectores do Estado envolvidos na segurança com a função de apoiar o Governo, em especial o Primeiro Ministro, em assuntos de segurança nacional, de acordo com as respectivas competências na matéria.

2. Podem integrar o Gabinete de Segurança Nacional representantes dos serviços referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 e d) a g) do n.º 3, ambos do artigo 6º.

3. Compete ao Gabinete de Segurança Nacional:

- a) Avaliar em permanência a situação de segurança nacional do país, informando as entidades que apoia;
- b) Elaborar, de acordo com as directivas recebidas, as propostas de opções do conceito estratégico de segurança nacional e do conceito estratégico de segurança nacional;
- c) Promover e contratar estudos e pareceres e obter o concurso de especialistas nas matérias que considerar necessário;
- d) Elaborar os estudos e directivas sobre segurança nacional que lhe forem determinados;
- e) Desenvolver estudos sobre as normas e os procedimentos a adoptar em caso de crise ou de grave ameaça à segurança nacional;
- f) Elaborar programas de coordenação da actividade de sensibilização pública para as questões de segurança nacional;
- g) Elaborar estudos sobre a organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança nacional, bem como sobre as linhas de orientação a que deve obedecer a formação do pessoal destas forças e serviços;
- h) Desenvolver as formas e metodologias de coordenação e cooperação entre as forças e serviços de segurança;
- i) Proceder ao tratamento das matérias referentes ao planeamento civil de emergência e à segurança das infraestruturas críticas, da informação e da documentação, de acordo com as instruções recebidas;
- j) Desenvolver as acções que lhe forem determinadas superiormente.

4. O Gabinete de Segurança Nacional é dirigido pelo Conselheiro de Segurança Nacional do Governo.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Jorge Homero Tolentino Araújo – Jorge Alberto da Silva Borges – Marisa Helena do Nascimento Morais – José Carlos Lopes Correia – Sara Maria Duarte Lopes.

Promulgado em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-Lei n.º 52/2013

de 20 de Dezembro

Devendo realizar-se a curto prazo as primeiras eleições para Reitor da Universidade de Cabo Verde, nos termos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 53/2006, de 20 de Novembro e revistos pelos Decreto-Lei n.º 19/2007, de 21 de Maio, Decreto-Lei n.º 11/2009, de 20 de Abril, Decreto-Lei n.º 23/2011, de 24 de Maio, e Decreto-Lei n.º 24/2011, de 24 de Maio, e constatando que o número de Professores Doutores com vínculo definitivo é ainda limitado, torna-se necessário prever um regime transitório, apenas aplicável às primeiras eleições para Reitor, alargando a base de participação dos docentes no colégio eleitoral.

A Universidade de Cabo Verde apresentou uma proposta de alargamento do prazo de adequação dos seus estatutos ao estatuído no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho. Considerando que a eleição do Reitor se deverá realizar a curto prazo nos termos do actual estatuto, impõe-se alargar o prazo previsto no 1 do artigo 97.º do referido Decreto-lei.

Foi ouvido o Conselho da Universidade de Cabo Verde.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento

É aditado o artigo 50.º aos Estatutos da Universidade de Cabo Verde, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 53/2006, de 20 de Novembro e alterados pelos Decreto-Lei n.º 19/2007, de 21 de Maio, Decreto-Lei n.º 11/2009, de 20 de Abril, Decreto-Lei n.º 23/2011, de 24 de Maio, e Decreto-Lei n.º 24/2011, de 24 de Maio, com a seguinte redação:

“Artigo 50.º

Colégio eleitoral

Nas primeiras eleições para Reitor a realizar no ano letivo 2013/2014, a participação dos docentes no colégio eleitoral, prevista na alínea a) do número 4 do artigo 19.º, é feita por docentes a tempo integral com contrato de duração mínima de dois anos e válido para o ano letivo de 2013/14, sendo:

- a) Professores doutores, cuja expressão eleitoral deve representar 30% dos votos;
- b) Outros docentes, cuja expressão eleitoral deve representar 30% dos votos;”

Artigo 2.º

Adequação dos estatutos

O prazo previsto no número 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, é alargado, para a Universidade de Cabo Verde, em 180 dias, a contar da tomada de posse do primeiro Reitor eleito nos termos dos estatutos em vigor.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Novembro de 2013.

Jose Maria Pereira Neves – Antonio Leão de Aguiar Correia e Silva.

Promulgado em 123 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Resolução n.º 129/2013

de 20 de Dezembro

Com o intuito de dar prosseguimento a projectos do Governo no sector das infra-estruturas, designadamente, o projecto “Expansão e Modernização do Porto de Sal-Rei”, na Ilha de Boa Vista, e o projecto “Construção do Anel Rodoviário do Fogo”, na Ilha do Fogo, é imprescindível a efectivação dos respectivos reforços de verba.

Neste sentido, impõe-se efectuar algumas transferências de verba interministeriais no valor global de ECV 430.000.000\$00 (quatrocentos e trinta milhões de escudos cabo-verdianos) do Ministério das Finanças e do Planeamento para o Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima.

Tendo em conta a disponibilidade orçamental para tanto;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 2/2013, de 8 de Janeiro, que define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2013; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP) a proceder a transferência de ECV 430.000.000\$00 (quatrocentos e trinta milhões de escudos cabo-verdianos) para o Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima (MIEM), de acordo com as seguintes indicações:

- a) ECV 276.054.983\$00 (duzentos e setenta e seis milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três escudos cabo-verdianos) do projecto “Mais Qualidade Mais Comunidade” do MFP para o projecto “Construção do Anel Rodoviário do Fogo” do MIEM;
- b) ECV 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos cabo-verdianos) do projecto “Programa de Micro Realizações” do MFP para o projecto “Expansão e Modernização do Porto de Sal Rei” do MIEM;
- c) ECV 53.945.017\$00 (cinquenta e três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e dezassete escudos cabo-verdianos) do projecto “Fundo de Pré-Investimento” do MFP para o projecto “Expansão e Modernização do Porto de Sal Rei” do MIEM.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 130/2013

de 20 de Dezembro

O Natal e o Fim do Ano são festas de família enraizadas na cultura cabo-verdiana.

Considerando a morfologia arquipelágica do País e de forma a criar condições para que todos os funcionários e trabalhadores do Estado, dos Serviços, Fundos e Institutos Públicos e das Autarquias Locais possam reunir em família para as celebrações;

Considerando, ainda, a prática de concessão de tolerância de ponto nessa quadra festiva, em todo o Território Nacional;

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Tolerância de ponto

1. É concedida tolerância de ponto em todo o Território Nacional nos dias 24 e 31 de Dezembro de 2013, período da tarde, aos funcionários e trabalhadores do Estado, dos Serviços, Fundos e Institutos Públicos e das Autarquias Locais.

2. O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores dos serviços referidos no número anterior é das 08h00 às 12h00.

Artigo 2.º

Exclusão

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto os profissionais das Forças Armadas, da Polícia Nacional, da Polícia Judiciária, dos Estabelecimentos de Saúde, os Guardas Prisionais, os Guardas e Vigilantes, bem como os profissionais dos serviços que laboram em regime ininterrupto, cuja presença se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 131/2013

de 20 de Dezembro

O Ministério do Turismo, Indústria e Energia tem em curso, através da Unidade de Execução de Projectos Especiais, da Direcção Geral de Energia, as actividades de execução do projecto de desenvolvimento do sistema de transmissão de electricidade em seis ilhas de Cabo Verde.

O referido projecto é financiado, entre outros, pela Agência de Cooperação Internacional Japonesa que, para o efeito, firmou um acordo de empréstimo com o Governo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto n.º 6/2012, de 11 de Julho.

Todavia, o referido Decreto não é explícito no que concerne às competências para a assinatura dos contractos de aquisição de bens e serviços no âmbito do projecto.

Com a finalidade de clarificar este aspecto, impõe-se autorizar o Ministro do Turismo, Indústria e Energia para assinar os contratos no âmbito do referido projecto.

Assim:

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministro do Turismo, Indústria e Energia a assinar os contractos de aquisição de bens e serviços no âmbito do projecto de desenvolvimento do sistema de transmissão de electricidade em seis ilhas de Cabo Verde, financiado, entre outros, pelo Fundo Africano de Desenvolvimento e o Governo de Cabo Verde, independentemente do valor dos mesmos, podendo delegar tais poderes aos dirigentes do seu Ministério.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 64/2013

de 20 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, criou as “Casas do Direito”. As casas do Direito são estruturas vocacionadas para promover o acesso à justiça e ao direito e são pontos de encontro do cidadão, abertas a todos e entregues à comunidade, a fim de promover a cultura de paz e garantir o pleno exercício da cidadania e ainda com o objectivo, entre outros, de promover o conhecimento dos direitos humanos e cívicos bem como as regras do Direito vigente em Cabo Verde. De harmonia com o disposto no Decreto-Lei 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso da Mediação, na resolução dos conflitos, podem ainda as Casas do Direito funcionar como centro de mediação, enquanto meio alternativo não judicial de composição dos litígios, baseados na voluntariedade e acordo das partes;

Tendo em atenção o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, que Cria as “Casas do Direito”;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Instalação

É instalada a “Casa do Direito” de Vila Nova, situada na Cidade da Praia, Ilha de Santiago.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 28 de Outubro de 2013.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 12 de Dezembro de 2013. – O Ministro da Justiça, *José Carlos Lopes Correia*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E ECONOMIA MARÍTIMA**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 65/2013

de 20 de Dezembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/94, de 6 de Junho, que seja lançado em circulação, a partir do dia 21 de Novembro de 2013, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo e bloco da emissão “Brasileana’2013” com as seguintes características, quantidade e taxa:

Selo:

- Dimensões 40X40mm
- Denteado 13X2mm
- Impressão Offset
- Tipo de Papel..... 110g/m2, gomado
- Artista..... Domingos Luísa
- Casa Impressora Cartor Security Printing

Folhas com 10 selos

- Quantidade..... 50.000
- Taxa 60\$00

Bloco:

- Quantidade..... 3.000
- Preço 150\$00

Gabinete da Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 15 de Novembro de 2013. – A Ministra, *Sara Duarte Lopes*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.